LEI COMPLEMENTAR Nº 07/12 DE 20 DE SETEMBRO DE 2.012.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE FARTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO AMAMURA, Prefeito Municipal de Fartura, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

L E I:

PLANO DIRETOR DE FARTURA

TÍTULO I

CONCEITO, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DO CONCEITO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Fartura em consonância com o que dispõe o artigo 182 da Constituição Federal; a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e o Título V, Capítulo II, da Lei Orgânica do Município, como instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento local, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do município.

Art. 2º O Plano Diretor abrange a totalidade do território e é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, integrando o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O Plano Diretor de Fartura é fundamentado nos princípios da:

I- Função social da cidade;
II- Função social da propriedade;
III- Gestão democrática e participativa do município;
IV- Proteção e preservação dos patrimônios histórico-cultural e ambiental-ecológico; e
V- Garantia do acesso em todas as suas formas, através de sistemas específicos de informação, do acesso físico aos locais públicos e acesso às Políticas Administrativas.

Art. 4º A função social da cidade Município de Fartura, corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

I- A promoção da justiça social, a erradicação da pobreza, a inclusão social, a redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial; e

II- O direito à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, aos serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado.

Art. 5º A propriedade cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade, e:

I- Atender à coletividade, à segurança, ao bem estar dos cidadãos e ao equilíbrio ambiental;

II- Atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor e da legislação correlata; e

III- Assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 6º A gestão da política territorial será democrática em sua formulação, execução e acompanhamento, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade, por meio de seus conselhos, entidades e associações representativas.

Art. 7º O patrimônio histórico-cultural e as áreas de significado ambiental-ecológico serão protegidos com a adoção de procedimentos de fiscalização, manutenção e qualificação, de modo que os cidadãos possam deles usufruir sem prejuízo para a coletividade.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 8º São objetivos gerais deste Plano Diretor:

I- Ordenar o uso do solo urbano e rural;

II- Combater a especulação imobiliária;

III- Garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização, com a elevação da qualidade de vida, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais**,** à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades sócio-espaciais;

IV- Urbanizar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade, prioritariamente os localizados em áreas atendidas por infraestrutura, salvo aqueles situados em locais de riscos ambientais, bem como adequar os núcleos da represa;

V- Produzir habitação de interesse social com qualidade, garantindo o acesso aos serviços e aos equipamentos públicos;

VI- Recuperar os investimentos do Poder Público que tenham resultado na valorização de imóveis urbanos;

VII- Induzir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

VIII- Definir áreas adensáveis e não adensáveis de acordo com a capacidade de suporte de infraestrutura instalada e da preservação ambiental;

IX- Estabelecer parâmetros de ocupação e parcelamento do solo, bem como critérios para a revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

X- Preservar e qualificar o patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e ambiental-ecológico;

XI- Implementar áreas de lazer e parques públicos em áreas ociosas;

XII- Preservar os recursos naturais, especialmente os recursos hídricos;

XIII- Promover o saneamento ambiental;

XIV- Criar canais de participação popular na gestão da cidade;

XV- Promover a habilitação urbana;

XVI- Atender às necessidades de transporte e mobilidade da população promovendo a integração das diversas modalidades disponíveis;

XVII- Melhorar, como um todo, a qualidade do espaço viário, a circulação das pessoas e o transporte de bens e mercadorias;

XVIII- Promover a integração e o complemento entre a atividade urbana e a rural, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico no município;

XIX- Recuperar a cobertura florestal do município, compreendendo as áreas de preservação permanente e as de reserva legal;

XX- Estimular o desenvolvimento das atividades econômicas do setor rural, proporcionando os diversos meios para este fim;

XXI- Estimular e ordenar a atividade agroindustrial e turística;

XXII- Promover a integração e o desenvolvimento do turismo, colaborando para a criação de um polo turístico regional;

XXIII- Fiscalizar as diversas atividades desenvolvidas no município, exercendo o Poder de Polícia, atribuído ao Poder Executivo;

XXIV- Executar a cobrança das taxas pertinentes aos serviços prestados pelo Município vedando-se a renúncia fiscal, salvo se houver contrapartida, conforme prevê a lei de responsabilidade fiscal;

XXV- O poder público municipal deve atuar somente nas atividades a ele pertinentes, vedando-se ações que competem ao setor privado, como exemplo prestação de serviço à particulares com máquinas e equipamentos públicos;

XXVI- Garantir a autonomia de todos os Conselhos Municipais, através da:

a) Escolha dos membros em reunião plenária;

b) Eleição do presidente pelos seus pares;

c) Vedação de que o presidente de Conselho Municipal, seja consecutivamente também Chefe/Diretor/Coordenador do setor respectivo;

XXVII- Promover anualmente a Capacitação dos Conselhos Municipais;

XXVIII- Garantir o funcionamento do departamento de controle interno;

XXIX- Promover a capacitação e valorização do quadro funcional municipal;

XXX- Promover revisão institucional da Prefeitura, através de:

1) Preenchimento obrigatório de pelo menos 50% dos cargos em comissão por pessoal do próprio quadro da Prefeitura Municipal;

2) Os postulantes aos cargos em comissão deverão possuir formação apropriada para as funções que pretendam exercer;
3) O limite máximo para os cargos em comissão, não deverá superar 5% (cinco por cento) do quadro total de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal; e
4) Elaborar o organograma municipal.

XXXI- Promover a reforma fiscal, através da revisão dos valores de IPTU, taxas de serviço, multas, código de posturas e outros.

§ 1º O Executivo Municipal deverá promover a revisão institucional constante nas alíneas do inciso XXX, no prazo de 03(três) anos a partir da promulgação da presente Lei Complementar.

§ 2º O Executivo Municipal deverá no prazo de 12 (doze) meses organizar o departamento de fiscalização, visando atender ao objetivo constante no inciso XXIII realizando, no mínimo, as seguintes ações:

I- Organização e capacitação dos fiscais;

II- Efetivo exercício da fiscalização do uso e ocupação do solo, da vigilância sanitária e das atividades comerciais, industriais e de serviços desenvolvidas no município; e

III- Cumprimento das legislações vigentes, com emissão de notificação, autuação e embargo para as irregularidades constatadas ou apreensão de mercadorias, inclusive com a cobrança judicial das autuações realizadas.

§ 3º O Executivo Municipal enviará para apreciação do Legislativo, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação da presente Lei Complementar, projeto de lei versando sobre a regulamentação de situações excepcionais ao disposto no inciso XXV deste artigo, disciplinando a utilização das máquinas e equipamentos, mediante ao recolhimento aos cofres públicos de taxa pelo serviço prestado.

§ 4º O Executivo Municipal deverá promover revisão dos valores de IPTU, taxas de serviço e multas e o Código de Posturas que trata o inciso XXXI, no prazo de um ano a contar da promulgação da presente Lei Complementar;

§ 5º Após a revisão que trata o parágrafo 4º, deverá o Executivo proceder a atualização/revisão no lapso temporal de quatro em quatro anos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º A política municipal de meio ambiente tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos, da drenagem e reuso de águas pluviais e da recuperação de áreas degradadas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo em todo o seu território.

Art. 10 A política municipal de meio ambiente nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I- Garantir a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais, acesso à informação, descentralização, interdisciplinaridade na abordagem dos recursos naturais, de modo a viabilizar as condições de uma nova identidade regional;

II- Construção de política pública para a ocupação do entorno do reservatório Chavantes, adotando-se práticas de ordenamento territorial como fatores do desenvolvimento ambiental, social e turístico, em conformidade com a lei federal;

III- Eleger a erosão superficial e a coleta e disposição final do esgoto como os maiores fatores de recuperação e preservação ambiental do entorno do reservatório Chavantes;

IV- Participar dos planos ambientais de reservatórios, como o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais – PACUERA, juntamente com os Comitês de Bacia Hidrográfica do Alto CBH-ALPA;

V- Para as intervenções na área eventualmente seca abaixo da cota máxima normal de alagamento, serão utilizados os mesmos critérios que regulam as APPs;

VI- Revitalizar as nascentes e os córregos;

VII- Ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias da represa, conforme zoneamento, observando-se as recomendações das NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT – Associação Brasileira de Norma Técnica. Dados os custos de implementação de rede coletora de esgotos, bem como a impossibilidade física do tratamento através de lagoas, desaconselham-se projetos nessa direção;

VIII- Elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, instituindo a coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

IX- Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, nos termos da legislação federal;

X- Assegurar à população do município oferta domiciliar de água em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade, segundo legislação vigente;

XI- Assegurar o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada pelo município por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que a drenagem pluvial reabasteça os aquíferos e propicie segurança e conforto aos seus habitantes;

XII- Executar o Plano Municipal de Macro Drenagem Urbana, no prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei complementar, observando-se as recomendações técnicas da ABNT e da legislação pertinente;

XIII- Promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;

XIV- Promover a recuperação ambiental revertendo-se os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

XV- Promover a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando-se faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

XVI- Incentivar o florestamento com nativas nas áreas sensíveis da serra;

XVII- Reabilitar o Rio Fartura através do incentivo à limpeza das suas margens e ao reflorestamento com nativas;

XVIII- Promover a recuperação ambiental da zona rural com a participação das instituições envolvidas, incluindo-se proprietários, moradores, trabalhadores rurais e Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal;

XIX- Estimular e desenvolver a gestão ambiental por meio da implementação de medidas estruturais que envolvam fortalecimento institucional e o treinamento dos recursos humanos oficiais, tornando claros os objetivos do governo municipal em relação ao meio ambiente e em relação à sua inclusão no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

XX- Regular o uso e ocupação do solo por meios e técnicas de planejamento ambiental, incluindo-se as diversas formas de zoneamento previstas nesta lei complementar;

XXI- Compatibilizar as políticas de uso e ocupação do solo rural aos dispostos pelo Conselho Gestor da APA Corumbataí - Botucatu - Tejupá perímetro Tejupá;

XXII- Incentivar e promover parcerias público-privadas, para implantação e conservação de parques, preferencialmente em áreas públicas municipais;

XXIII- Promover a educação ambiental na rede pública de ensino, incluindo temas relativos à conservação e preservação da biodiversidade, bem como a convivência saudável da população com outras formas de vida, incluindo a flora e fauna, sempre de forma transversal;

XXIV- Promover a destinação adequada dos resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e outros, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XXV- Considerando-se a tendência mundial de reversão dos processos de escoamento das águas superficiais, todos os projetos de canalização de córregos, no limite do município, deverão ser submetidos à aprovação pelo Conselho do Plano Diretor, evitando-se obras custosas e desnecessárias;

XXVI- Destinar os recursos oriundos do ICMS Ecológico, das taxas de recomposição florestal dos usuários de lenha e das autuações oriundas de infrações administrativas ambientais municipais, para aplicação em ações em preservação e conservação do Meio Ambiente;

XXVII- Todas as compensações decorrentes de intervenções de utilidade publica e oriundas de infrações, abates e supressões de vegetação ocorridas no território do município devem ser feitas dentro do próprio território municipal; e

XXVIII- No que se refere a todas as formas de resíduos, sejam comerciais, industriais, agrícolas ou de obras, o Poder Público deve utilizar sempre o princípio poluidor/pagador ou gerador/pagador.

Art. 11 Para a realização das diretrizes da política municipal de meio ambiente, a ação estratégica adotada será o Plano Municipal do Meio Ambiente, elaborado pelo Poder Executivo, no prazo de 01(um) ano a partir da promulgação desta lei complementar, contendo no mínimo, as seguintes ações:

I- Mapeamento da área de entorno do reservatório Chavantes no território do município com detalhamento qualitativo e quantitativo dos seguintes elementos: atividades agropecuárias (agricultura, pecuária, reflorestamento), vegetação, área de interesse social, área de utilidade pública, áreas e equipamentos turísticos, loteamentos de primeira e segundas residências;

II- Ações para adaptação dos loteamentos existentes em relação à infraestrutura e aos equipamentos urbanos, protegendo as águas e possibilitando a aplicação dos limites de APP típica de áreas urbanas;

III- Estabelecimento de critérios para avaliação de intervenções e construções de baixo impacto, com divulgação ampla junto aos construtores, aos agricultores e à população ribeirinha;

IV- Diagnóstico socioambiental que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

V- Definir metas e diretrizes gerais da política ambiental, com base na compatibilização, integração e ordenação das ações de saneamento básico, drenagem das águas pluviais, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

VI- Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e formas de aplicação principalmente ao que se refere ao inciso II deste artigo 11;

VII- Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução de ações propostas principalmente no que se refere ao inciso II deste artigo 11;

VIII- Definir metas e diretrizes para ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias da represa,

IX- Fixar, no prazo de 12(doze) meses da promulgação desta lei complementar, procedimentos para a correta execução dos sistemas de proteção às águas, nas áreas sensíveis da represa, conforme inciso II;

X- Regulamentar e exigir a adequação das instalações industriais, de comércio e serviços existentes às margens de todos os cursos d'água na área urbana, bem como reforçar a fiscalização para garantir que a atividade industrial esteja em conformidade com os parâmetros ambientais vigentes;

XI- Promover, após estudo específico, a eliminação de atividades localizadas nas áreas urbanizadas que ameacem a saúde da população, como pocilgas e similares;

XII- Desenvolver plano de urbanização de ruas e praças no núcleo urbano, com a participação da população, a fim de promover conforto e qualidade ambiental;

XIII- Estimular a criação do horto municipal;

XIV- Promover a proteção e o reflorestamento das nascentes e margens dos rios no Município de Fartura, notadamente no manancial da Represa de Chavantes que serve ao abastecimento da cidade;

XV- Exigir o cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias e programas de monitoramento aprovados nos EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança das indústrias já instaladas e das que vierem a instalar-se no Município de Fartura.

XVI- Exigir dos órgãos municipais responsáveis pela análise e aprovação de projetos públicos e privados o encaminhamento para a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, projetos de empreendimentos que causem impacto ao meio ambiente urbano ou rural no território do município de Fartura, enquadrados nos níveis 4 e 5 do Anexo V, não licenciáveis pelos demais órgãos responsáveis;

XVII- Proibir a queima da cana-de-açúcar no território do município a partir da promulgação da presente Lei Complementar; e

XVIII- Mapear as áreas anteriormente ocupadas por antigos lixões.

Parágrafo único. Nos adensamentos da MZ-2 Represa indicadas no Anexo I, a APP – Área de Preservação Permanente fica vedada a construção/colocação de qualquer instalação produtora de efluentes líquidos, dentro dos 30 (trinta) metros próximos a água.

CAPITULO V

DA POLITICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 12 A política municipal de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o uso e ocupação do solo urbano proporcionando crescimento planejado e qualidade de vida à população.

Art. 13 A política de Desenvolvimento Urbano é composta das políticas setoriais de Uso e Ocupação do Solo, Habitação e Transporte, Mobilidade e Acessibilidade.

Art. 14 São diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano:

I- Investir na qualificação técnica do trabalho de elaboração de projetos, de acompanhamento e assessoria técnica, e de fiscalização da qualidade das obras e serviços contratados;
II- Criar e disponibilizar banco de dados único, no qual constem os cadastros de todas as Políticas Setoriais;
III- Atualizar a cada 05 (cinco) anos o cadastro imobiliário do município;
IV- Estimular a criação de associações de amigos de bairro;
V- Consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e demais instâncias de participação popular.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 15 São diretrizes da política de uso e ocupação do solo:

I- O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
II- O direcionamento do crescimento e do desenvolvimento, observando-se os alicerces da sustentabilidade;
III- A definição de parâmetros e índices técnicos e urbanísticos, tendo por objetivo o equilíbrio do adensamento populacional;
IV- Estabelecimento de critérios de uso e de parâmetros relativos ao impacto de vizinhança;
V- A distribuição equitativa dos equipamentos públicos e comunitários;
VI- Possibilitar moradia digna para a população de baixa renda;
VII- A garantia da proteção e/ou preservação de áreas de interesse ambiental e histórico-cultural; e
VIII- O adensamento sobre os vazios urbanos e por novos parcelamentos com o aproveitamento total da infraestrutura instalada.

Art. 16 Para a realização das diretrizes da política de uso e ocupação do solo adotar-se-ão as seguintes ações estratégicas:

I- Delimitação do novo perímetro urbano conforme Anexo IV;
II- Implementar o macrozoneamento;
III- Destinar áreas para Habitação de Interesse Social nas zonas adensáveis;
IV- Destinar áreas de interesse turístico;
V- Implementar sistema de áreas verdes, de lazer e de proteção ambiental;
VI- Criar mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico-cultural e ambiental-ecológico;
VII- Induzir a ocupação dos vazios urbanos nas zonas adensáveis;
VIII- Utilizar critérios da sustentabilidade para novas ocupações;
IX- Implantar equipamentos públicos e comunitários;
X- Atualizar e regulamentar o Código de Obras, no prazo de 06(seis) meses, a partir da promulgação desta Lei complementar;
XI- Intensificar a fiscalização do uso e ocupação do solo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação vigente;
XII- Passar para aprovação do Conselho do Plano Diretor todas as propostas de implantação de novos loteamentos;
XIII- Dotar os novos loteamentos e conjuntos habitacionais com passeio público mínimo de 02(dois) metros de largura;
XIV- Utilizar lajotas, evitando-se inicialmente asfalto para o calçamento das vias públicas, nos novos loteamentos;
XV- Utilizar prioritariamente lajotas nos calçamentos, não sendo esta possível, utilizar o asfalto usinado e por ultimo o asfalto artesanal;
XVI- Elaborar diagnóstico dos principais conflitos urbanos com o objetivo de elaboração de políticas setoriais adequadas às características do município;
XVII- Condicionar a emissão da certidão de uso e ocupação do solo para instalação de empresas / empreendimentos com nível de incomodidade maior ou igual a 3 (três) Anexo V à aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor;
XVIII- Condicionar a emissão da certidão de uso e ocupação do solo para instalação de novas confecções à aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor;
XIX- Definir e disciplinar, por meio de legislação específica, as obras e atividades causadoras de impacto urbanístico, para as quais deverão ser apresentados estudos de impacto urbanístico e ambiental.
XX- Estimular a aquisição de áreas para a construção de parques públicos;
XXI- Exigir o cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias, e programas de monitoramento aprovados nos EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança das indústrias já instaladas e das que vierem a instalar-se no Município de Fartura;
XXII- Desenvolver plano de urbanização de ruas e praças no núcleo urbano, com a participação da população, a fim de promover conforto e qualidade ambiental; e
XXIII- Desenvolver estudos que permitam a recuperação ambiental de áreas ou imóveis com problemas de contaminação industrial ou outros para a implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 17 A Política Municipal de Habitação de Fartura tem como objetivo geral estabelecer um marco de referência para a política habitacional do Município, tanto no que diz respeito aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que a orientam, quanto com respeito aos recursos e instrumentos necessários ao enfrentamento das necessidades habitacionais atuais e futuras.

Art. 18 O Plano Municipal de Habitação tem como fundamento os seguintes princípios:

I- A função social da cidade e da propriedade, entendendo que a propriedade imobiliária cumpre a sua função social quando é utilizada, entre outros usos, para habitação, especialmente de Interesse Social (HIS);

II- A gestão democrática e participativa da política habitacional, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento;

III- A co-responsabilidade pelo atendimento às demandas habitacionais entre as diversas esferas de governo – Municipal, Estadual e Federal – e demais segmentos e atores sociais que possam concorrer com sua efetivação;

IV- A compatibilidade e integração com as políticas habitacionais, Federal e Estadual, bem como com as demais políticas setoriais do município, em particular com as políticas de desenvolvimento urbano, ambientais, de mobilidade urbana e de inclusão social, conforme o estabelecido no Art. 4º da Lei Federal 11.124;

V- A garantia à moradia digna como direito universal e fator de inclusão social; e

VI- O reconhecimento da existência de demandas específicas e diferenciadas, tais como a população portadora de necessidades especiais, população idosa, população infantil, e o reconhecimento da desigualdade de gênero, requerendo atendimento diferenciado e adequado às necessidades específicas dessas demandas.

Art. 19 O Plano Municipal de Habitação determina como objetivos da política municipal de habitação:

I- Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra urbanizada, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, ampliando a oferta de habitações e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

II- Estimular a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP) por demais agentes da produção habitacional, tais como a iniciativa privada e as associações e cooperativas populares de produção de moradias;

III- Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental dos programas habitacionais, através de sua articulação com as políticas de desenvolvimento econômico e social e de gestão ambiental;

IV- Reverter o processo de segregação sócio-espacial na cidade, por intermédio da oferta de áreas, do incentivo e indução à produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda,

inclusive em áreas centrais, bem como pela urbanização e regularização dos assentamentos precários ocupados por população de baixa renda; e

V- Coibir o espraiamento da ocupação habitacional e o adensamento populacional nas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais.

Art. 20 Para o pleno atendimento dos objetivos da política habitacional do município, o Plano Municipal de Habitação estabelece como suas diretrizes:

I- Garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e das edificações existentes, de forma a reverter a tendência de expulsão da população de baixa renda para áreas da cidade menos dotadas de infraestrutura, áreas de risco e de proteção ambiental;

II- Viabilizar a reabilitação e o repovoamento de áreas centrais, mediante a reforma e reciclagem de edifícios vazios ou subutilizados, e a produção de novas unidades habitacionais;

III- Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, e sua plena inserção nos serviços de controle e manutenção urbanos comuns a toda a cidade;

IV- Promover a melhoria das moradias em assentamentos precários, urbanizados ou em processo de urbanização, através de ações de assistência técnica à autoconstrução e para reforma, ampliação ou melhoria das habitações;

V- Garantir que não ocorra o adensamento e a ampliação dos assentamentos precários, urbanizados ou não;

VI- Garantir, em casos de necessidade de remoção de famílias em áreas de risco, ou por necessidade de obras de urbanização, o atendimento habitacional das famílias a serem removidas, com a participação destas no processo de decisão;

VII- Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para construir ou reformar sua moradia;

VIII- Garantir o incentivo e apoio à formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias autogestionárias na execução de programas habitacionais;

IX- Criar ou consolidar programas, projetos ou ações que viabilizem a ocupação habitacional nas ZEIS;

X- Definir a metragem mínima de 160(cento e sessenta) metros quadrados e testada de 08 (oito) metros para os lotes das Zonas Especial de Interesse Social (ZEIS);

XI- Organizar e manter programa de aquisição ou disponibilização de terras e imóveis para Habitação de Interesse Social, utilizando os instrumentos disponíveis e outros;

XII- Aprimorar o sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, destinação, uso e regularidade perante o registro de imóveis, identificando imóveis aptos a viabilizar programas habitacionais;

XIII- Contemplar, nos programas habitacionais, alternativas como o aluguel social, incrementando o comércio e o aproveitamento de imóveis usados ou vazios;

XIV- Implementar e aperfeiçoar os diversos institutos jurídicos e as legislações específicas que regulamentam o acesso à moradia;

XV- Atuar na busca de resoluções, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, para os problemas relativos à aprovação e registro dos parcelamentos e dos lotes resultantes dos processos de urbanização;

XVI- Desenvolver política de subsídios à Habitação de Interesse Social, decrescente conforme a renda, até a faixa de Habitação de Mercado Popular, viabilizando a manutenção das famílias de menor poder nas linhas de financiamento público;

XVII- Articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, visando à otimização dos recursos disponíveis;

XVIII- Aprimorar e ampliar a captação de recursos junto a outras esferas de governo (federal e estadual) e agentes financeiros (CEF, BNDES), para projetos habitacionais;

XIX- Destinar recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir para investimentos nos diversos programas habitacionais de interesse social e urbanização e regularização de assentamentos precários;

XX- Incentivar a autogestão como instrumento de controle, pela população, dos empreendimentos habitacionais de interesse social e de mercado popular e de redução dos custos de produção;

XXI- Garantir, no caso da criação de programas específicos, critérios de financiamentos habitacionais públicos compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão, bem como reserva da parcela das unidades habitacionais de interesse social para idosos;

XXII- Atender às necessidades habitacionais da população considerada em situação de vulnerabilidade;

XXIII- Desenvolver ações visando à solução de pendências contratuais e de regularização de registros imobiliários, relacionadas à produção habitacional já realizada;

XXIV- Estimular a diversidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas nos projetos habitacionais, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas e as condicionantes do meio físico, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental dos empreendimentos habitacionais e a adequação às necessidades de suas demandas;

XXV- Estabelecer parâmetros edilícios e urbanísticos, bem como procedimentos de aprovação, específicos para os empreendimentos habitacionais de interesse social;

XXVI- Estimular e desenvolver tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para o princípio do desenvolvimento sustentável, contemplando alternativas de conservação de água e energia, reciclagem de resíduos sólidos, valorização das áreas verdes e de lazer, e que também atendam à qualidade e à redução de custos;

XXVII- Estimular e desenvolver tecnologias de projeto, construção e manutenção dos prédios públicos utilizando-se os parâmetros indicados no inciso anterior;

XXVIII- Investir na qualificação profissional técnica do trabalho de elaboração de projetos, acompanhamento, assessoria técnica e fiscalização da qualidade das obras e serviços contratados;

XXIX- Articular as ações da política habitacional a programas dirigidos à inclusão social;

XXX- Promover e reconhecer a diversidade e complementaridade dos programas e ações, tendo em vista a diversidade da demanda;

XXXI- Desenvolver esforços, junto às demais Prefeituras da Região de Fartura e instâncias de articulação regional, para a elaboração de cadastro conjunto da questão habitacional na região;

XXXII- Desenvolver esforços junto ao CDHU, visando alteração nos critérios de distribuição das unidades habitacionais; e

XXXIII- Elaborar o PLHIS – no prazo de 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei Complementar.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 21 A Política Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade visa garantir a mobilidade do cidadão, assegurando as condições necessárias ao exercício das funções de circular, locomover-se, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, tendo como diretrizes:

I- Inserir a política de trânsito, transporte e mobilidade como elemento da questão ambiental, incorporando novas abordagens para orientar as intervenções no ambiente urbano, considerando os conceitos de ambiência e qualidade do espaço, poluição sonora, qualidade do ar, permeabilidade do solo e densidade da cobertura vegetal;

II- Integrar o município ao Sistema Nacional de Trânsito;

III- Priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;

IV- Promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção.

V- Promover a sinalização de todo espaço viário, obedecendo a legislação vigente; e

VI- Equipar e estruturar adequadamente o Poder Público Municipal quanto à engenharia de trânsito e transporte, com fiscalização adequada do transporte público, promovendo a adequação do sistema viário e sua sinalização ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 22 O Poder Executivo Municipal desenvolverá Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade Municipal que, mediante a avaliação do impacto urbanístico e ambiental, contemplando, entre outros aspectos:

I- Programa de ciclovias, de forma a interligar as regiões da cidade, garantindo segurança ao ciclista, e interligando-se ao transporte coletivo e a estacionamentos para bicicletas;

II- Um plano de regulamentação e melhoria das estradas municipais, através de convênios com órgãos federais e estaduais, para manutenção e conservação, melhorando sua trafegabilidade, propiciando um melhor escoamento da produção agrícola e industrial;

III- A progressiva melhoria e interligação do sistema viário; e

IV- Estudar a viabilidade de melhorar o acesso do transporte de passageiros até o terminal rodoviário.

Art. 23 São diretrizes para o transporte coletivo escolar realizado pelo poder público e pelas entidades subvencionadas:

I- Realizar estudos quanto à viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal;

II- Favorecer condições de acesso às escolas através da melhor qualidade no transporte coletivo e nas condições das estradas rurais; e

III- Adequar o transporte coletivo para que se integre à rede de acessibilidade.

Art. 24 São objetivos do planejamento do trânsito, a serem observados pelo Conselho Municipal de Transito:

I- Inserir transporte e trânsito como elementos da questão ambiental, incorporando novas tecnologias para orientar as intervenções no ambiente urbano, considerando os conceitos de ambiência e qualidade do espaço, poluição sonora, qualidade do ar, permeabilidade do solo e densidade da cobertura vegetal;

II- Equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

III- Garantir o uso público do espaço público, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé, o ciclista e o trânsito de veículos, oferecendo qualidade na orientação, sinalização e no tratamento urbanístico de áreas preferenciais para o seu deslocamento; e

IV- Reduzir os impactos negativos da circulação indiscriminada de veículos, através de minimização do uso de automóveis.

Art. 25 São ações estratégicas, a serem desenvolvidas de acordo com plano específico de trânsito, transporte e mobilidade, referendado pelo Conselho Municipal de Transito:

I- Melhorar a sinalização turística e de trânsito, priorizando os cruzamentos mais perigosos e de maior tráfego;

II- Estudar mudanças no funcionamento do sistema viário, para garantir maior fluidez e segurança;

III- Definir políticas de estacionamento de modo a favorecer o comércio, garantindo parâmetros paisagísticos e ambientais para as áreas de estacionamento;

IV- Conscientização dos comerciantes e comerciários e população (estacionamento)

V- Inserir o Trânsito de forma transversal na Educação;

VI- Estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade; promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;

VII- Novos empreendimentos deverão obedecer às dimensões abaixo especificadas, visando a fluidez e segurança do trânsito:

a) Via principal: 13,0(treze) metros, distribuída para o leito carroçável de 9,0 (nove) metros com 2,0 (dois) metros calçada de cada lado, com perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% (um por cento) e máxima de 10% (dez por cento).

b) Via secundária: largura mínima de 11 metros, distribuída para o leito carroçável de 7 (sete) metros com 2,0 (dois) metros de calçada de cada lado.

c) Rua não contínua com término em rotatória (rua sem saída): largura mínima de 11,0 (onze) metros, distribuída para o leito carroçável de 7,0 (sete) metros com 2,0 (dois) metros de calçada de cada lado, e raio da rotatória mínimo de 7,0 (sete) metros;

d) Avenida: largura mínima de 23,0 (vinte e três) metros, distribuída em no mínimo 9,0 (nove) metros para cada leito carroçável com 01 (um) metro de canteiro central e 2,0 (dois) metros de calçada de cada lado;
e) Vielas Sanitárias(pavimentadas): largura mínima de 3,0 (três) metros; e
f) Passagem de pedestres: largura mínima de 4,0 (quatro) metros.

VIII- Melhorar o acesso as Rodovias que ligam Fartura, através da construção de rotatórias;
IX- Destinar local apropriado para a realização dos exames de autoescola; e
X- Adequar no prazo de 01(um) ano a partir da promulgação da presente lei, a passagem de pedestres sobre as pontes urbanas com largura mínima de 1,5 (um e meio) metro.

SUBSEÇÃO I

DA ACESSIBILIDADE

Art. 26 São ações estratégicas quanto à acessibilidade:

I- Consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;
II- Criar programa de incentivo e apoio à adequação de passeios públicos para a passagem de pedestres e pessoas com deficiência, priorizando corredores comerciais, equipamentos públicos, conectados aos pontos de ônibus, e promovendo a permeabilidade e a presença do verde;
III- Promover a adequação de todos os edifícios públicos para o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais;
IV- Criar condições de segurança nos pontos em que há cruzamento de fluxos de pedestres e ciclistas com o trânsito rodoviário; e
V- Estudar a possibilidade de ampliar os acessos dos bairros Vila de Fátima, Parque das Flores e Jardim da Serra para área central, passando pelo Ribeirão Fartura, através da construção de nova Ponte.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO RURAL

Art. 27 O Sistema Viário Rural é composto pelas estradas rurais situadas fora do perímetro urbano do Município, de domínio público por apossamento ou por destinação.

Art. 28 As estradas municipais serão classificadas em:
a) vicinal rural não pavimentada; e
b) vicinal rural pavimentada.

§ 1º No prazo de 01(um) ano o Executivo Municipal deverá elaborar o mapeamento das estradas rurais, levando em conta a intensidade de uso, podendo redefinir a classificação em uso.
§ 2º Até que seja atendido o disposto no caput deste artigo, os limites mínimos para as estradas vicinais não pavimentadas será de 08(oito) metros de largura.

Art. 29 Ao longo das estradas vicinais pavimentadas deverá ser reservada uma faixa não edificante de 05,0 (cinco) metros de cada lado da faixa de domínio definida, excetuados os pontos de parada de ônibus ou similares.

Art. 30 Compete ao Poder Público Municipal isoladamente ou em parceria com os demais Poderes ou com a iniciativa privada:

I- Conservar as estradas municipais rurais, de modo a ter trafegabilidade durante todo o ano, assegurando às comunidades o atendimento de suas necessidades básicas;
II- Permitir aos produtores rurais o transporte seguro de insumos e o escoamento da produção agrícola e industrial cerâmica, valorizando e estimulando a produção;
III- Efetuar sinalização adequada ao longo das estradas, inclusive turística; e
IV- Efetivar o licenciamento ambiental na faixa marginal das estradas, quando necessário.

Art. 31 Compete aos proprietários lindeiros do sistema rodoviário Municipal receber as águas de escoamento das estradas e caminhos, desde que sejam tecnicamente conduzidas por camaleões, curvas de nível e bacias de contenção, podendo aquelas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§ 1º Não haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especificamente para este fim.

§ 2º O escoamento das águas das estradas e caminhos deverão ser tecnicamente conduzidos, de modo a:

I- Não causar erosão e degradação do solo em propriedades agrícolas;
II- Não poluir cursos d'água; e
III- Não obstruir o tráfego interno da propriedade.

Art. 32 Fica expressamente vedado aos proprietários rurais, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

I- Efetuar qualquer tipo de obra que provoque a obstrução ou fechamento de escoadouros de águas pluviais que corram nos leitos das estradas municipais; e
II- Efetuar qualquer tipo de obra em suas propriedades rurais que resultem em despejo de águas no leito das estradas municipais.

Art. 33 Compete aos proprietários lindeiros, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

I- Manejar o solo da propriedade de maneira a impedir que o escoamento superficial das águas pluviais atinja a estrada; e
II- Autorizar a retirada das cercas, quando necessário, podendo ser o serviço executado por ele próprio ou pela Prefeitura, sendo do proprietário o ônus do material para reconstrução.

Art. 34 Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada sem a prévia autorização do Setor responsável pelo Trânsito Municipal.

Art. 35 Todo serviço de manutenção e adequação das estradas rurais será executado pela Prefeitura, podendo, quando houver interesse, e de comum acordo, ser executado por outros com autorização prévia do órgão responsável.

Art. 36 O Setor de Obras, enquanto responsável pela conservação e manutenção das estradas, deverá efetuar verificações, inclusive levantando o seu estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando necessário, notificando os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas e responsabilizando-os pela devida correção.

Art. 37 Deverá o Poder Executivo, através do setor competente, realizar diagnóstico e planejamento das ações de manutenção e conservação.

Parágrafo único. Anualmente o setor competente deverá publicar o calendário de reparo e conservação das estradas.

Art. 38 O Coordenador ou Secretário do setor de obras e serviços deverá possuir qualificação técnica para o bom desempenho da função.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 39 A política de desenvolvimento econômico do município tem por objetivo proporcionar qualidade de vida para a população, de forma sustentável e em equilíbrio, tanto na área urbana quanto na área rural.

Art. 40 A política de Desenvolvimento Econômico é composta das políticas setoriais de Comércio, Indústria e Serviços, Agricultura e Turismo.

Art. 41 São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico:

I- Incentivar a atração de investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, compatibilizando o crescimento econômico, a geração de empregos e o equilíbrio ambiental;
II- Dinamizar a economia, integrando-se as atividades industrial, comercial, agrícola, cultural e turística;
III- Investir na qualificação de mão de obra;
IV- Criar de áreas de domínio público que permitam o acesso turístico à orla da represa;
V- Reduzir as disparidades sociais e econômicas, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
VI- Promover a inclusão digital, através da internet gratuita;

VII- Promover a capacitação os empresários e produtores urbanos e rurais;
VIII- Incentivar o aproveitamento de todos os produtos e subprodutos;
IX- Incentivar a diversificação das atividades econômicas existentes no município, evitando a concentração de uma única atividade;
X- Incentivar a contratação de menores aprendizes;
XI- Incentivar o uso de energia renovável na fabricação de materiais cerâmicos, de pães, pizzas e outros; e
XII- Captar recursos públicos e ou privados acoplados aos dispositivos de planejamento específico, para a implementação dos Planos Setoriais.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Art. 42 São diretrizes da Política Municipal de Comércio, Indústria e Serviços:
I- Intensificar a fiscalização e normatização, em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e vendedores ambulantes, em todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados;
II- Intensificar a fiscalização da vigilância sanitária sobre os estabelecimentos e vendedores ambulantes, fazendo-se cumprir a legislação;
III- Captar recursos públicos e ou privados visando a elaboração de Plano Setorial de Comércio, Indústria e Serviços;
IV- Intensificar a normatização e fiscalização de eventos em geral;
V- Estimular a elaboração de convênios e parcerias do Município com o Poder Público e com a iniciativa privada viabilizando a capacitação profissional;
VI- Promover a capacitação do empresário urbano;
VII- Viabilizar núcleos industriais organizados, saneados e ocupados de forma sustentável;
VIII- Investir na qualificação de mão de obra;
IX- Definir políticas de estacionamento de modo a favorecer o comércio, a atratividade do sistema de transporte público, garantindo parâmetros paisagísticos e ambientais para as áreas de estacionamento;
X- Estimular a criação de uma zona específica de confecções;
XI- Fomentar a elaboração de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, em todos os segmentos e em especial no setor de confecções;
XII- Incentivar a correta utilização dos EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, em todos os segmentos e em especial no setor de confecções;
XIII- Auxiliar nos processos de licenciamentos ambientais das olarias e da exploração cerâmica;
XIV- Disciplinar as atividades comerciais nas Praças Públicas;
XV- Elaborar calendário e localização das feiras livres; e
XVI- Dotar de infraestrutura o Distrito Industrial.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA AGRICULTURA

Art. 43 São objetivos da Política Municipal da Agricultura construir política de desenvolvimento contemplando a agropecuária, o fomento e o estímulo à pequena propriedade agrícola, de modo a fixar o homem no campo através da criação de emprego e renda na zona rural.

Art. 44 São diretrizes da política municipal da Agricultura:

I- Incentivar a permanência do pequeno agricultor na zona rural, com a criação de mecanismos de comercialização de produtos;
II- Promover a capacitação do empresário rural no que se refere à utilização de insumos agrícolas, especialmente agrotóxicos;
III- Elaborar programa de manutenção das estradas rurais;
IV- Promover assistência técnica e extensão rural ao pequeno produtor;
V- Incentivar e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de novas tecnologias;
VI- Estimular e apoiar a criação de associações e cooperativas de produtores; e
VII- Fomentar e organizar o abastecimento alimentar no Município.

Art. 45 Para a realização das diretrizes da política municipal de agricultura, deverá o Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação da presente lei complementar, elaborar o Plano setorial da agricultura que deverá conter no mínimo:

I- Medidas para fortalecer mecanismos de articulações entre governo e sociedade civil;
II- Diagnóstico sócio-econômico do segmento envolvendo a totalidade das populações do território;
III- Medidas para fortalecer a agricultura, tais como:
   a. Implantação do SIM – Serviço de Inspeção Municipal;
   b. Acesso à tecnologia;
   c. Gestão;
   d. Organização rural;
   e. Estudo de mercado, com identificação das cadeias produtivas;
   f. Indicar o acesso ao crédito rural;
   g. Segurança alimentar;
   h. Conservação ambiental de forma subsidiaria e complementar; e
   i. Ocupação do espaço agrário.
IV- Criação de programas de incentivo à implantação de agroindústrias no Município; e
V- Incentivo ao manejo sustentável e agro-ecológico dos sistemas produtivos.

SEÇÃO III

DA POLITICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 46 São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I- Estabelecer o Plano Municipal de Turismo;
II- Promover o turismo com um fator de inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda e pela inclusão da atividade na pauta de consumo dos farturenses;
III- Fomentar a competitividade do produto turístico farturense na região;
IV- Estruturar os receptivos, diversificar a oferta e dar qualidade ao produto turístico farturense;
V- Aumentar a inserção competitiva do produto turístico no mercado regional/estadual e proporcionar condições favoráveis ao investimento e à expansão da iniciativa privada;
VI- Apoiar a recuperação e a adequação da infraestrutura e dos equipamentos nos destinos turísticos, oferecendo acesso aos portadores de necessidades especiais;
VII- Ampliar e qualificar o mercado de trabalho nas diversas atividades que integram a cadeia produtiva do turismo;
VIII- Promover a ampliação e a diversificação do consumo do(s) produto(s) turístico(s);
IX- Consolidar um sistema de informações turísticas que possibilite monitorar os impactos sociais, econômicos e ambientais da atividade, facilitando a tomada de decisões no setor e promovendo a utilização da tecnologia da informação como indutora de competitividade;
X- Desenvolver e implementar estratégias relacionadas à logística turística;
XI- Estabelecer parcerias para a criação de um roteiro turístico regional (águas);
XII- Integrar-se às esferas públicas federal, estadual, regional e macrorregional e o setor privado na construção do turismo farturense, promovendo a avaliação e o monitoramento do Plano Municipal de Turismo;
XIII- Monitorar e avaliar os resultados do Plano Municipal de Turismo e as políticas públicas relacionadas ao turismo pelos impactos econômicos e socioambientais;
XIV- Defender o interesse do turismo farturense;
XV- Estabelecer parcerias com outros Setores da Administração Municipal para a realização de eventos, tais como: esportivos, culturais, e outros;
XVI- Adotar incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem em projetos e eventos que visem à divulgação e o fortalecimento do turismo local;
XVII- Fomentar a conscientização turística; e
XVIII- Criar leis de incentivo aos proprietários de terras onde se localizam nossos pontos turísticos, para que eles desenvolvam e/ou permitam o desenvolvimento do turismo em suas propriedades.

Art. 47 O Plano Municipal de Turismo deverá conter no mínimo as seguintes ações:

I- Desenvolvimento do produto turístico farturense;
II- Estabelecer os pontos turísticos;
III- Criação de calendário turístico;
IV- Estabelecer circuitos turísticos;

V- Incentivar e estimular proprietários da zona rural para desenvolverem, em suas propriedades, o turismo rural;
VI- Incluir no calendário o turismo religioso, como as festas religiosas na zona urbana e rural;
VII- Melhorar a sinalização turística;
VIII- Criação de um Posto de Informação Turística; e
IX- Adequar o Camping Municipal.

CAPÍTULO VII

DA POLITICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 48 A política municipal de Desenvolvimento Social é composta das políticas setoriais de Assistência Social, Cultura, Educação, Esportes e Saúde.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 49 São objetivos da Política Municipal de Assistência Social a proteção social, a defesa social e institucional e a vigilância social, garantindo a partir do território de vivência das famílias, com prioridade àqueles registros de fragilidades, vulnerabilidades e presença de vitimizações entre seus membros.

Art. 50 São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:
I- Universalizar o acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais;
II- Empenhar-se na eliminação de todas as formas de preconceito incentivando o respeito à diversidade;
III- Garantir a participação dos segmentos sociais nas decisões ligadas à assistência social;
IV- Defender permanentemente os Direitos Humanos;
V- Consolidar a cidadania com vistas às garantias dos direitos civis, sociais e políticos;
VI- Atender às necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade ou risco social relativas à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
VII- Promover a integração ao mercado de trabalho;
VIII- Garantir a igualdade de direitos no acesso ao atendimento;
IX- Divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos oferecidos pelo poder público e os critérios para sua concessão;
X- Regulamentar os benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
XI- Integrar a política municipal de assistência social às demais políticas públicas;
XII- Tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
XIII- Promover ações para a eliminação das desigualdades sociais;
XIV- Promover estudos sistemáticos que sirvam como subsídio para o monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados de impacto da política de assistência social;

XV- Realizar parcerias com organizações da sociedade civil;
XVI- Garantir mecanismos de fiscalização das ações da Política Municipal de Assistência Social;
XVII- Estabelecer, em conjunto com outros municípios e o estado, mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente serviços de referência regional;
XVIII- Realizar a Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda;
XIX- Promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;
XX- Promover a participação da sociedade na elaboração da Política Municipal de Assistência Social, especialmente dos seus usuários;
XXI- Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;
XXII- Garantir condições políticas, financeiras e materiais para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, para o pleno exercício do Controle Social;
XXIII- Aperfeiçoar o Sistema Único de Assistência Social no âmbito local através da instituição da cultura permanente de planejamento da gestão, organização e execução de serviços, programas e benefícios socioassistenciais;
XXIV- Planejar continuamente e de forma participativa a política de Assistência Social em seu âmbito, submetendo-o à aprovação do Conselho de Assistência Social;
XXV- Produzir, registrar, processar e utilizar informação como subsídio fundamental ao processo de planejamento e gestão do SUAS e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da REDE SUAS; e
XXVI- Prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal.

Art. 51 São ações de responsabilidade do órgão gestor da política municipal de Assistência Social:

I- Cumprir o que determina o artigo 15 da Loas, que estabelece as competências dos municípios com a Política de Assistência Social;
II- Atender aos requisitos previstos no art. 30 e seu parágrafo único da LOAS, incluído pela Lei n.º 9.720/98, ou seja, a efetiva instituição e funcionamento do:
a. Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
b. Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social, sendo que o gestor do fundo deverá ser nomeado e lotado na Coordenadoria Municipal de Assistência Social; e
c. Plano Municipal de Assistência Social, observados, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos orçamentários para sua implementação;
d. Alocação de recursos próprios destinados à Assistência Social, em seu respectivo Fundo Municipal de Assistência Social.
III- Coordenar e organizar o SUAS em âmbito local;
IV- Assegurar a integralidade da proteção socioassistencial à população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária e cooperativa com Estado e a União;
V- Ofertar serviços em quantidade e qualidade aos usuários, conforme Tipificação Nacional de Serviços;

VI- Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com diagnóstico socioterritórial;
VII- Organizar a rede socioassistencial por níveis de proteção social básica e especial;
VIII- Organizar, articular e coordenar toda a rede de entidades de assistência social vinculadas ao SUAS, com o objetivo de conformar uma rede local organizada de proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal ou social;
IX- Organizar e regular o fluxo de referências entre a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, seja no município ou município de referência de acordo com a regionalização estabelecida, de modo a garantir o acesso da população;
X- Participar da gestão do BPC – Benefício de Prestação Continuada, integrando-o à Política Municipal de Assistência Social, garantindo o acesso às informações a seus beneficiários;
XI- Manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada e dos Benefícios Eventuais;
XII- Gerir os Programas de Transferência de Renda e Benefícios;
XIII- Implantar os serviços de vigilância social;
XIV- Instituir capacitação e educação permanente, para técnicos e conselheiros da assistência social;
XV- Elaborar e executar a política de recursos humanos de acordo com a NOB/RH; e
XVI- Monitorar a qualidade da oferta dos serviços vinculadas ao SUAS.

Art. 52 No prazo de 12(doze) meses da promulgação desta Lei Complementar, deverá ser realizado o Plano Setorial de Assistência Social, observando-se:
I- A fixação de parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal quanto aos programas de proteção social básica e especial;
II- A implementação de programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social na promoção do convívio e da autonomia social;
III- A estruturação no órgão gestor de uma equipe de profissionais para o atendimento multidisciplinar à rede de proteção básica e especial, com profissionais das seguintes categorias: serviço social, psicologia, pedagogia e direito; além de uma equipe (técnica) de apoio composta por auxiliares administrativos, técnico em informática e agentes de desenvolvimento;
IV- Implantação ações de gestão do trabalho como um instrumento de ordenação do trabalho e parte prioritária na definição dos parâmetros e qualidade e eficácia dos serviços socioassistenciais prevendo equipes de referencia e capacitação/formação;
V- Valorização dos profissionais que atendem a demanda da Política Municipal da Assistência Social através de condições adequadas de trabalho, salários dignos, e capacitação e aprimoramento dos profissionais e elaboração de plano de cargo e carreira;
VI- Realizar diagnóstico social;
VII- A atuação intersetorial através de encontros planejados com as demais políticas setoriais, trimestralmente, e que contemplem a discussão de casos: crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, família entre outros; e
VIII- Desvincular os órgãos de controle social do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 53 A Política Municipal da Cultura é a que garanta a todos o pleno direito de terem acesso à cultura em seus diversos segmentos como: teatro, dança, música, poesia, literatura, pintura, cinema, museu, artesanato e as mais diversas formas de expressão cultural.

Art. 54. São princípios da Política Municipal de Cultura:

I- Liberdade de expressão, criação e fruição;
II- Diversidade cultural;
III- Respeito aos direitos humanos;
IV- Direito de todos à arte e à cultura;
V- Direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
VI- Direito à memória e às tradições;
VII- Responsabilidade socioambiental;
VIII- Valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
IX- Democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
X- Responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
XI- Colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; e
XII- Participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 55 São objetivos da Política Municipal da Cultura:

I- Reconhecer e valorizar a Cultura como elemento transformador da sociedade;
II- Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional de Fartura;
III- Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
IV- Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais regionais;
V- Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
VI- Universalizar o acesso à arte e à cultura;
VII- Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
VIII- Estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
IX- Desenvolver o consumo cultural;
X- Reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
XI- Dar qualificação à gestão da área cultural nos setores público e privado;
XII- Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
XIII- Implementar a política pública de cultura através da elaboração dos planos municipal plurianuais e anuais de cultura;
XIV- Garantir a gestão participativa da Cultura;
XV- Integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura.

XVI- Dispor recursos a serem destinados à execução das ações da política de cultura nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e as nas leis orçamentárias;
XVII- Inserir a Cultura de forma transversal nas disciplinas curriculares do ensino municipal; e
XVIII- Utilizar o patrimônio cultural como recurso educacional, turístico e de inclusão social.

Art. 56 São diretrizes da Política Municipal da Cultura:
I- Estimular e apoiar as produções culturais promovidas por agentes locais, ou que tenham a região como objeto;
II- Estabelecer programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que, potencialmente, podem incentivar e participar de realização das atividades culturais;
III- Estimular a criação de espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais, tais como museus, centros culturais, bibliotecas, arquivos, com especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda; grupo de catira, roda de viola,
IV- Implantar convênios com empresas do setor editorial, com vistas à ampliação, manutenção e renovação do acervo de nossa biblioteca municipal e biblioteca circulante;
V- Estabelecer uma programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública para informar e despertar a criatividade dos estudantes;
VI- Adotar incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do município;
VII- Prever a localização dos equipamentos em pauta com base nos instrumentos necessários a reservas dessas áreas de acordo com os Planos Locais de Urbanização;
VIII- Implantar uma escola municipal de teatro e apoiar os grupos existentes ou que venham a serem criados;
IX- Garantir o acesso ao aprendizado musical nas escolas públicas municipais por meio da banda municipal;
X- Resgatar, através da música sertaneja, a história e tradição da nossa região, apoiando os grupos de viola e promovendo festivais da música sertaneja;
XI- Implantar a realização de festivais culturais (musica, dança, teatro e outros) abordando os diversos estilos;
XII- Criar o calendário anual das atividades culturais;
XIII- Oferecer aos grupos culturais local adequado para ensaios e apresentações; e
XIV- Criar projeto de delimitação das áreas especiais de interesse cultural.

SEÇÃO III

DA POLITICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 57 São objetivos da Educação Municipal no contexto deste Plano Diretor:
I- Fortalecer na cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II- Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas municipais, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III- Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

IV- Promover a autonomia da escola e a participação democrática na gestão da Educação Municipal; e

V- Favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas.

Art. 58 São diretrizes da Educação Municipal:

I- Cumprir as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou outra que a substitua;

II- Garantir a qualidade de ensino e a quantidade de vagas nas escolas públicas, bem como o acesso e a permanência do aluno na rede municipal escolar, inclusive àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

III- Promover a inclusão e o atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, oferecendo atendimento adequado;

IV- Incentivar a gestão participativa nos conselhos, nas associações e outras organizações de forma permanente e contínua;

V- Aplicar os recursos estabelecidos por lei e os demais investimentos do Poder Público Municipal em obras, programas e ações educacionais;

VI- Estimular a participação do Conselho Municipal de Educação na implementação, supervisão e fiscalização das ações da Educação Municipal;

VII- Assistir e apoiar a participação dos pais, professores e sociedade civil nos Conselhos de Escolas, Associações de Pais e Mestres e no Conselho Municipal de Educação de forma permanente e contínua;

VIII- Acompanhar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

IX- Valorizar e capacitar os profissionais da Educação, mediante cumprimento do Estatuto e do Plano de Carreira e Vencimentos através de cursos, seminários, palestras, da melhoria das condições de trabalho, de salário e de outros;

X- Garantir a utilização da escola como um espaço aberto de: saúde, promoção social, cultura, esporte, lazer e recreação, onde possam ser desenvolvidos projetos específicos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar, que atendam às necessidades e os interesses da região onde se localiza em articulação com outras coordenadorias municipais;

XI- Promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil, de modo a proporcionar através de projetos em contra-turno, atenção integral as faixas etárias atendidas;

XII- Incentivar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

XIII- Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

XIV- Permitir a criação de cursos profissionalizantes adequados as novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

XV- Apoiar e estimular a implantação de cursos de nível superior, voltados à atividade econômica da região; e

XVI- Garantir que o espaço físico das escolas municipais seja utilizado estritamente para atividades educacionais e esportivas vinculadas à proposta pedagógica da escola.

Art. 59 Para cumprimento dos objetivos e das diretrizes educacionais, são consideradas ações da Educação Municipal:

I- Incentivar, anualmente, a participação das escolas municipais nas avaliações externas oferecidas pelos governos estadual e federal, para servir de parâmetro à melhoria da qualidade do ensino;

II- Apoiar convênios com entidades filantrópicas para o atendimento de crianças de 0 a 5 anos de idade e para o AEE – Atendimento Educacional Especializado, desde que haja comprovada demanda significativa da população alvo;

III- Priorizar a construção de novos estabelecimentos de ensino e creches nos locais em que for comprovada demanda significativa da população alvo;

IV- Propor reformas nas escolas, dotando-as com recursos físicos, materiais pedagógicos e humanos;

V- Acompanhar projetos de transferência de renda a famílias de baixa renda à permanência dos dependentes na escola – articulados com as demais coordenadorias;

VI- Readequar o Plano Municipal de Educação em consonância com as esferas estadual e federal e, em conjunto com representações da sociedade civil e outras do governo e com a participação e aprovação do Conselho Municipal da Educação;

VII- Acompanhar a elaboração anual do Plano Diretor Escolar e/ou Projeto Político Pedagógico em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 60 São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I- Alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Município;

II- Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer; e

III- Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art.61 São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I- Recuperar os equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos;

II- Garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais aos equipamentos esportivos municipais;
III- Ampliar e otimizar a capacidade dos equipamentos esportivos municipais, propiciando melhor atendimento à população;
IV- Elaborar diagnósticos, identificando áreas que necessitem de investimentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;
V- Estimular a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;
VI- Possibilitar a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania; e
VII- Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações.

Art. 62 São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:
I- Revitalizar os equipamentos esportivos municipais;
II- Promover jogos e torneios em âmbito municipal e regional;
III- Construir equipamentos em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
IV- Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
V- Promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
VI- Apoiar a administração comunitária dos Clubes e Associações Desportivos formalizados, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;
VII- Implantar o programa de ruas de lazer, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
VIII- Revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais – CDMs e garantir sua administração pela comunidade; e
IX- Transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

SEÇÃO V

DA POLITICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 63 O Sistema de Saúde Municipal obedecerá aos seguintes princípios gerais:
I- Universalizar o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II- Integralizar a assistência à saúde;
III- Preservar a autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
IV- Igualar a assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
V- Do direito à informação, aos usuários, sobre sua saúde;
VI- Da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

VII- Da utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
VIII- Da participação da comunidade;
IX- Da integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
X- Da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, do Estado e do Município, na prestação de serviços de assistência à saúde da população; e
XI- Da organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 64 À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, compete:
I- Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II- Gerir e executar os serviços públicos de saúde;
III- Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS;
IV- Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
V- Executar serviços:
a) De vigilância epidemiológica;
b) De vigilância sanitária;
c) De alimentação e nutrição;
d) De saneamento básico; e
e) De saúde do trabalhador;
VI- Executar, no âmbito municipal, a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII- Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII- Firmar consórcios administrativos intermunicipais;
IX- Colaborar com a União e com os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
X- Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
XI- Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; e
XII- Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 65 O Sistema Único de Saúde do Município de Fartura deverá contar com:
I- Fundo Municipal de Saúde;
II- Conselho Municipal de Saúde;
III- Plano Municipal de Saúde;
IV- Alocação de contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; e
V- Nomeação de comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), com prazo de 06 (seis) meses para sua implantação, a partir da promulgação da presente lei complementar.

Art. 66 O Plano Setorial de Saúde deverá observar as seguintes recomendações:

I- Promover a descentralização da coordenadoria da saúde, para o melhor desenvolvimento e gestão do trabalho;
II- Promover a valorização e capacitação dos profissionais, com ênfase na humanização do serviço de atendimento a saúde;
III- Realizar campanhas de observância de horários de trabalho por parte da classe médica e odontológica e estipular, para os que não o fazem, a penalidade de devolução de salários indevidamente pagos;
IV- Priorizar a implantação de estratégias de saúde da família nos territórios ainda não contemplados;
V- Realizar justa distribuição do orçamento da saúde;
VI- Priorizar programas de atenção à saúde do adolescente;
VII- Promover justa remuneração aos profissionais de nível superior que realizam atendimento integral aos usuários, considerando o nível de responsabilidade no atendimento aos usuários, de acordo com o princípio de equidade a ser assegurado no Plano de Cargos e Carreiras;
VIII- Regulamentar a carga horária dos funcionários da rede municipal de saúde para até 30 (trinta) horas semanais;
IX- Fortalecer as parcerias com educação, cultura e assistência social;
X- Valorizar financeiramente o trabalho dos agentes comunitários de saúde;
XI- Adquirir equipamentos e insumos básicos para Estratégia da Saúde da Família ESF e Centro de Saúde - CS;
XII- Destinar recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos preventivos e de recuperação voltados à saúde da população infantil, adolescente, jovem, adulta e idosa;
XIII- Definir as responsabilidades de cada ator a partir do novo modelo assistencial; e
XIV- Implantar farmácia centralizada municipal.

Parágrafo único: Na elaboração do plano setorial da saúde deverá se discutir sobre os repasses para a Santa Casa.

SUBSEÇÃO I

DA SAÚDE HUMANA

Art. 67 Atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde da comunidade através da estratégia saúde da família, dentre estas:

I- Implantar novos ESFs nas áreas não atendidas;
II- Reorganizar as práticas de trabalho através da realização de:
a) Diagnóstico da saúde da comunidade;

b) Planejamento/programação local;
c) Complementaridade de ações;
d) Abordagem multiprofissional;
e) Referência e contra-referência;
f) Educação continuada;
g) Estímulo à ação intersetorial;
h) Acompanhamento e avaliação; e
i) Controle social.

III- Elaborar e manter atualizado os Manuais de Rotinas e Protocolos Clínicos referentes à atenção integral à saúde;

Art. 68 Criar e consolidar um modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária, através da(o):

I- Garantia da livre circulação das pessoas com transtornos mentais pelos serviços, comunidade e cidade;
II- Oferta de cuidados com base nos recursos que a comunidade oferece;
III- Realização de ações de prevenção ao uso indevido de drogas lícitas e ilícitas e oferta de tratamento aos usuários;
IV- Construção de política de saúde mental especifica para o segmento infanto-juvenil;
V- Acolhimento ao paciente em crise, articulado com outros dispositivos de referência para o paciente;
VI- Coleta de dados epidemiológicos e socioculturais visando permitir um melhor conhecimento dos fatores relacionados com a Saúde Mental; e
VII- Desenvolvimento de técnicas e recursos humanos na área da assistência psiquiátrica preventiva, em particular ambulatorial e no seio da comunidade.

Art. 69 Desenvolver um conjunto de ações com o propósito de atender à criança e ao adolescente numa visão biopsicossocial, dentre estas:

I- Adequar, normatizar, planejar e coordenar as ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do adolescente de Fartura, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e com a Política Nacional de Humanização;
II- Propor e participar da formulação de políticas sobre saúde do adolescente, compatibilizando-as com as diretrizes do Ministério da Saúde;
III- Elaborar, normatizar, acompanhar e avaliar as ações do Programa de Atenção Integral à Saúde do Adolescente;
IV- Propor e aplicar os indicadores para avaliação do Programa de Atenção Integral à Saúde do Adolescente, bem como assessorar e supervisionar as unidades executivas de saúde;
V- Elaborar, implantar e implementar material didático para orientação técnica e operacional das unidades executivas de saúde; e
VI- Enfocar as ações básicas de saúde de alto custo-efetividade.

Art. 70 Prestar atendimento integral à saúde do adulto, através das seguintes ações:

I- Atender às principais patologias crônico degenerativas por critério de risco, priorizando os agravos específicos como hipertensão arterial, diabetes mellitus, tuberculose e outros;

II- Criar programas com protocolos que permitam a todas as pessoas a possibilidade de conhecer seu organismo, suas doenças e seu tratamento

III- Adquirir, adequar e disponibilizar medicamentos e exames complementares para as diversas patologias;

IV- Formar grupos educativos para pacientes no intuito de melhorar o controle de doenças crônicas e otimizar recursos.

Art. 71 Realizar atividades de assistência clínico-ginecológica, com enfoque nas ações de planejamento familiar, assistência pré-natal e assistência ao parto e puerpério imediato.

Art. 72 Realizar um conjunto de ações voltadas para promoção, prevenção e recuperação da saúde ou manutenção de uma qualidade de vida do idoso.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE BUCAL

Art. 73 Reorganizar a atenção em saúde bucal municipal em todos os níveis de atenção, através da implantação de Plano de Ação, assegurando os seguintes pressupostos:

I- Assumir o compromisso de qualificação da atenção básica, garantindo qualidade e resolutividade;

II- Garantir uma rede de atenção básica articulada com toda a rede de serviços e como parte indissociável dessa;

III- Assegurar as ações de saúde bucal, articulando o individual com o coletivo, a promoção e a prevenção com o tratamento e a recuperação da saúde da população adstrita, não descuidando da necessária atenção a qualquer cidadão em situação de urgência;

IV- Utilizar a epidemiologia e as informações sobre o território subsidiando o planejamento;

V- Estudar a possibilidade de manter profissional em plantão à distância nos finais de semana e feriados;

VI- Avaliar casos por equipe multiprofissional com a finalidade de ofertar os seguintes serviços: tratamento endodontico de dentes posteriores e anteriores e a confecção de próteses parciais removíveis em acrílico;

VII- Acompanhar o impacto das ações de saúde bucal por meio de indicadores adequados, o que implica a existência de registros fáceis, confiáveis e contínuos; e

VIII- Incorporar a Saúde da Família como uma importante estratégia na reorganização da atenção básica.

SUBSEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 74 A Vigilância Sanitária (VISA) é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde abrangendo:

I- O controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, comprometidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; e

II- O controle da prestação de serviços que relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 75 A VISA é o órgão responsável por promover e proteger a saúde e prevenir a doença por meio de estratégias e ações de educação e fiscalização e tem como diretrizes:

I- Organizar e gerir o sistema municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito do SUS;

II- Exercer a vigilância de produtos, de serviços e de ambientes;

III- Produzir conhecimento, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em vigilância sanitária;

IV- Construir uma consciência sanitária através de mobilização, da participação e do controle social;

V- Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;

VI- Utilizar os recursos da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; e

VII- Estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano.

Art. 76 Obedecendo às especificidades existentes no município, a VISA tem como objetivos:

I- Buscar a intersetoriedade de ações;

II- Trabalhar com os demais serviços de saúde pública e conveniados;

III- Coordenar e fortalecer a vigilância de eventos adversos e queixas técnicas;

IV- Monitorar o perfil de segurança dos produtos sob a vigilância sanitária;

V- Adotar ações urgentes em situações de crise e emitir alertas sobre os produtos sob a vigilância sanitária;

VI- Constituir equipes de trabalho multidisciplinares e capacitadas para o desenvolvimento das ações entre os diferentes âmbitos do sistema;

VII- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesses para a saúde;

VIII- Controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências municipais;

IX- Executar as ações de controle de riscos à saúde;

X- Realizar campanha de educação em saúde para a população;

XI- Promover curso voltado para a capacitação de técnicos na execução de ações de vigilância no município;

XII- Estimular através de campanhas a participação da comunidade nas ações preventivas e corretivas de saúde coletiva;
XIII- Realizar ações educativas e de informação integradas à prevenção de dano e agravos à saúde individual e coletiva;
XIV- Quantificar o universo de atuação da equipe de vigilância sanitária;
XV- Participar efetivamente da Vigilância Sanitária relacionada ao desenvolvimento de ações sobre o meio ambiente voltadas para a questão de controle do Aedes Aegyptis;
XVI- Realizar ações de vigilância na área de alimentos através da inspeção em estabelecimentos, registro de produtos, colheita de amostras, vigilância de enfermidades transmitidas por alimentos, atendimento de emergências e atendimentos de denuncias;
XVII- Programar estratégias para a gestão do risco sanitário que está implícito em todo o ciclo de produção, circulação e consumo de bens, assim como na prestação de serviços de saúde e nos ambientes de vida e trabalho; e
XVIII- Desenvolver mecanismos que garantam a integração da VISA com as demais áreas responsáveis por ações de promoção e proteção à saúde.

SUBSEÇÃO IV

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 77 A Vigilância Epidemiológica do município de Fartura compreende um conjunto articulado de instituições do setor público e privado, componentes do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, que, direta ou indiretamente, notificam doenças e agravos, prestam serviços a grupos populacionais ou orientam a conduta a ser tomada para o controle dos mesmos.

Art. 78 O setor de Vigilância Epidemiológica do município de Fartura tem como funções:
I- Coleta de dados;
II- Processamento dos dados coletados;
III- Análise e interpretação dos dados processados;
IV- Recomendação das medidas de controle apropriadas;
V- Promoção das ações de controle indicadas;
VI- Avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas; e
VII- Divulgação de informações pertinentes.

Art. 79 O setor de vigilância epidemiológica tem como objetivos:
I- Fornecer orientação técnica permanente para os profissionais de saúde;
II- Tornar disponíveis informações atualizadas sobre a ocorrência de doenças e agravos; e
III- Interromper as cadeias de transmissão.

SUBSEÇÃO V

DA ZOONOSE

Art. 80 O setor de zoonoses é órgão vinculado à Coordenadoria Municipal de Saúde, com competência e atribuição para desenvolver os serviços elencados nos Programas de Controle de Zoonoses, de Doenças Transmitidas por Vetores e de Agravos por animais domésticos, peçonhentos e incômodos.

Art. 81 Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I- Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade causadas pelas zoonoses; e
II- Preservar a saúde da população.

Art. 82 Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:

I- Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento dos animais; e
II- Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Art. 83 São diretrizes da política municipal de saúde com respeito ao setor de zoonoses:

I- Criar um Centro de Zoonoses (CCZ);
II- Formar equipe multidisciplinar, com conhecimento de prevalência de cada uma das zoonoses;
III- Estabelecer uma política pública humanitária de Controle de zoonoses e proteção animal;
IV- Manter atualizados registros dos serviços de Saúde Pública e saúde animal, dos dados obtidos nas propriedades rurais das informações dos médicos veterinários e dos relatórios das investigações realizadas; e
V- Implantar ações governamentais no âmbito municipal, com maior compromisso e engajamento na produção de alimentos, saneamento e recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Art. 84 São objetivos da política municipal de Segurança Urbana:

I- Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
II- Diminuir os índices de criminalidade do Município Fartura;
III- Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
IV- Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência; e
V- Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 85 São diretrizes da política municipal de Segurança Urbana:

I- A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II- A execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

III- O desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

IV- A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

V- A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana; e

VI- O estímulo à participação nos CONSEGs – Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. 86 São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I- Criar mecanismos que assegurem a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II- Estabelecer mecanismos de integração da segurança com outros setores da esfera municipal afetos (Defesa Civil, Vigilância Sanitária etc...);

III- Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos para implementação de um serviço para a realização das atividades de vigilância dos próprios municipais e voltados também à segurança escolar;

IV- Estimular o envolvimento da comunidade nas questões relativas à segurança urbana;

V- Estimular a manutenção e participação ativa da comunidade no CONSEG (Conselho Comunitário de Segurança) articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes;

VI- Estimular o desenvolvimento de projetos sociais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social com o intuito de evitar sua inserção na criminalidade;

VII- Estimular a manutenção do e participação ativa do COMDEC, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas no tocante a enchentes e desmoronamento de encostas;

VIII- Estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a aquisição e utilização de câmeras de vigilância eletrônica para o monitoramento de áreas de interesse coletivo;

IX- Estimular a elaboração de programas para controle e redução de acidentes de trânsito na zona urbana e rural;

X- Estimular a elaboração de programas para tratamento das vítimas das drogas ilícitas e sua prevenção;

XI- Estimular a elaboração de programas em conjunto com as demais políticas para prevenção e tratamento relacionado ao uso abusivo das drogas e álcool;

XII- Implantar no município a atividade delegada em parceria com a Policia Militar do Estado de São Paulo, através de convênio especifico, delegando ao estado as atribuições de fiscalização de leis municipais;

XIII- Tornar obrigatório e de conhecimento público o cumprimento das obrigações dos organizadores de eventos públicos em consonância com as legislações vigentes, visando a segurança, a dignidade e a integridade física dos participantes;

XIV- Vedar em todo o Município a instalação de quaisquer unidades do sistema prisional/carcerário; e

XV- Vedar em todo o Município a instalação de unidades que apliquem medidas sócio educativas em regime de internação.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 87 O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território do município compreendendo 3 (três) Macrozonas, MZ1 – Macrozona Urbana, MZ2 – Macrozona Represa e MZ3 – Macrozona Rural, conforme mapa do Anexo I, e está estabelecido a partir da seguinte diretriz:

I- Aprimoramento das ações de planejamento, em consonância com as ações do Poder Público e dos grupos organizados da sociedade civil.

Art. 88 As três Macrozonas serão subdivididas em zonas específicas e em zonas especiais, que serão instituídas a partir de regras de uso e ocupação do solo para cada uma delas.

Art. 89 A delimitação da Macrozona Urbana - MZ1 tem como objetivos:

I- Controlar e direcionar o adensamento urbano adequando-o à infraestrutura disponível; e

II- Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 90 A Macrozona Urbana - MZ1 subdivide-se em Zona Estritamente Residencial, Zona Mista, Zona de Especial de Interesse Social I e II, Zona Industrial e Comercial, Zona de Expansão Industrial e Zona de Expansão Industrial Confecções.

Parágrafo único. A Macrozona Urbana - MZ1 corresponde ao perímetro urbano da sede do município disposto no mapa do Anexo II, com perímetro de 11.551,58 metros e área de 716,4966 há, tendo a seguinte descrição: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, situado no ponto mais ao norte do Perímetro Urbano, no divisor de águas do Ribeirão Fartura com o Córrego Louvison, de coordenadas N 7.414.454,90m e E 652.460,75m; deste, segue pelo divisor de águas, com os seguintes azimutes e distâncias: 141°42'24" e 922,79 m até o vértice P2, de coordenadas N 7.413.730,65m e E 653.032,59m, situado no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal FAR-070, antiga estrada Fartura-Piraju; deste, segue, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°17'05" e 286,42 m até o vértice

P3, de coordenadas N 7.413.704,27m e E 653.317,79m, situado no limite da faixa de domino da Estrada Municipal FAR-010, de acesso a Rodovia SP-287, na divisa com Francisco Edson; deste, segue pela divisa de Francisco Edson com os seguintes azimutes e distâncias: 123°25'45" e 161,39 m até o vértice P4, de coordenadas N 7.413.615,36m e E 653.452,48m, situado na margem direita do Ribeirão do Veado; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 149°41'47" e 780,73 m até o vértice P5, de coordenadas N 7.412.941,31m e E 653.846,42m, situado na margem esquerda do Ribeirão Fartura, na divisa de Orestes Garbelotti com a OSAAF; deste, segue pela divisa de Orestes Garbelotti com a OSAAF, com os seguintes azimutes e distâncias: 188°01'39" e 358,26 m até o vértice P6, de coordenadas N 7.412.586,56m e E 653.796,39m, situado no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal para a OSAAF; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 171°46'38" e 491,89 m até o vértice P7, de coordenadas N 7.412.099,73m e E 653.866,74m, situado junto ao Aeroporto Particular de Rodolfo Rocha; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 192°38'31" e 1.276,82 m até o vértice P8, de coordenadas N 7.410.853,86m e E 653.587,30m, situado no Km 188, no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual SP-249; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da Rodovia SP-249 , com os seguintes azimutes e distâncias: 297°59'41" e 992,58 m até o vértice P9, de coordenadas N 7.411.319,77m e E 652.710,86m; 298°51'34" e 750,77 m até o vértice P10, de coordenadas N 7.411.682,14m e E 652.053,33m; deste, segue cruzando a Rodovia, e seguindo mais 100m, com os seguintes azimutes e distâncias: 213°04'33" e 151,10 m até o vértice P11, de coordenadas N 7.411.555,53m e E 651.970,87m; 305°22'31" e 239,63 m até o vértice P12, de coordenadas N 7.411.694,26m e E 651.775,48m 316°28'17" e 248,11 m até o vértice P13, de coordenadas N 7.411.874,15m e E 651.604,60m; 44°53'07" e 148,44 m até o vértice P14, de coordenadas N 7.411.979,32m e E 651.709,35m, situado na margem da Rodovia SP-249, na altura da Rua Manoel Moreno; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da Rodovia SP-249 com os seguintes azimutes e distâncias: 315°24'21" e 440,36 m até o vértice P15, de coordenadas N 7.412.292,90m e E 651.400,18m, situado na esquina com o acesso a Estrada do Pinheirinho com a Rua Maximiano de Andrade; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 310°40'09" e 188,96 m até o vértice P16, de coordenadas N 7.412.416,04m e E 651.256,86m; 296°15'51" e 131,09 m até o vértice P17, de coordenadas N 7.412.474,05m e E 651.139,30m, situado no trevo de acesso Fartura - Carlópolis; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 271°36'01" e 72,33 m até o vértice P18, de coordenadas N 7.412.476,07m e E 651.067,00m, situado no Km 191 da Rodovia SP-249; deste, segue pela Rodovia SP-249, com os seguintes azimutes e distâncias: 262°05'53" e 136,39 m até o vértice P19, de coordenadas N 7.412.457,32m e E 650.931,91m; 245°24'30" e 243,50 m até o vértice P20, de coordenadas N 7.412.355,99m e E 650.710,50m, situado no Km 191+370m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 351°39'06" e 297,06 m até o vértice P21, de coordenadas N 7.412.649,90m e E 650.667,37m, situado na divisa de Antonio Bernardino com José Gregório; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 356°21'55" e 113,42 m até o vértice P22, de coordenadas N 7.412.763,09m e E 650.660,18m, situado na divisa com Olavo Alves; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 351°54'16" e 294,41 m até o vértice P23, de coordenadas N 7.413.054,57m e E 650.618,72m; 37°28'15" e 416,33 m até o vértice P24, de coordenadas N 7.413.385,00m e E 650.872,00m, situado no limite da faixa de domínio da Estrada para o Bairro Passa Quatro, na divisa com a Estação de Tratamento de Esgotos; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Passa Quatro com os seguintes azimutes e distâncias: 306°24'15" e 123,00 m até o vértice P25, de coordenadas

N 7.413.458,00m e E 650.773,00m; 307°44'41" e 222,79 m até o vértice P26, de coordenadas N 7.413.594,38m e E 650.596,83m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 48°12'56" e 196,03 m até o vértice P27, de coordenadas N 7.413.725,00m e E 650.743,00m; 65°33'58" e 950,09 m até o vértice P28, de coordenadas N 7.414.118,00m e E 651.608,00m, situado no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal FAR-060, de acesso ao Bairro Caieiras e Areias, na divisa com a Cerâmica Coutinho; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 68°26'32" e 916,89 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro."

Art. 91 A delimitação da Macrozona da Represa – MZ2 tem como objetivos:

I- A proteção das águas da represa de Chavantes, garantindo o desenvolvimento de suas bordas através de políticas específicas de turismo, agropecuária e aquicultura;
II- Controlar e ordenar o adensamento urbano juntamente com infraestrutura compatível;
III- Promover o acesso à orla da represa; e
IV- Garantir a manutenção das Zonas Rurais – ZR.

Art. 92 A edificação de moradias em lotes lindeiros à represa, na MZ2, além de atender à ABNT 7229 deve ser projetada de modo a lançar seus esgotos para a fossa séptica e sumidouro, posicionados, obrigatoriamente, na parte de trás das casas e fora do limite dos 30 metros, o que aumenta a segurança das águas.

Parágrafo único. No prazo de 12(doze) meses da promulgação da presente Lei Complementar o Executivo deverá elaborar a delimitação dos adensamentos da Macrozona da Represa – MZ2, conforme as indicações do Anexo I.

Art. 93 Novos loteamentos ou empreendimentos na MZ2 deverão ser parcelados no mínimo com as seguintes delimitações:

I- Lotes lindeiros com a Represa, deverão ter área mínima de 1000(mil) metros quadrados e testada mínima de 20(vinte) metros;
II- Lotes que não sejam lindeiros a Represa, deverão ter área mínima de 500(quinhentos) metros quadrados e testada mínima de 15(quinze) metros; e
III- Poderá ser adotado um novo modelo de loteamento excluindo-se as APPs das áreas privadas, incluindo-as nas áreas públicas.

Parágrafo único. No prazo de 18(dezoito) meses da promulgação da presente Lei Complementar o Executivo, juntamente com o Conselho Municipal do Plano Diretor, deverá disciplinar as regras para novos parcelamentos na MZ2.

Art. 94 A delimitação da Macrozona Rural – MZ3 tem como objetivos:

I- Estabelecer uma nova configuração a partir da inter-relação dos meios de produção, dos núcleos urbanos expandidos e dos pontos de interesse turístico;
II- Garantir e compatibilizar a ocupação e o desenvolvimento econômico nas zonas protegidas com a regulamentação da Área de Proteção Ambiental -APA de Tejupá.

Parágrafo único. A Macrozona Rural (MZ3) é a área rural do município, conforme o mapa do Anexo I, destinada basicamente à produção agropecuária, caracterizada pela escassez ou inexistência do equipamento que define e consolida as áreas urbanas, caracterizando-se também pela menor transformação da paisagem natural, quando comparada ao ambiente urbano.

TÍTULO III

DOS PARÂMETROS PARA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA– MZ1

SEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECÍFICAS E ESPECIAIS

Art. 95 A Macrozona Urbana - MZ1 delimitada pelo perímetro urbano definido em lei específica, conforme o mapa do Anexo 2, divide-se em:

I- Zona de Uso Misto – ZUM;
II- Zona Especial de Interesse Social – ZEIS I e II;
III- Zona Industrial e Comercial – ZIC;
IV- Zona Industrial Confecção – ZIC Confecções;
V- Zona de Expansão Urbana I e II;
VI- Zona de Expansão Industrial e Comercial.

Art. 96 Na Macrozona Urbana – MZ1 – as decisões e as responsabilidades de gestão serão compartilhadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, o Grupo Técnico de Apoio - GTA e a comunidade envolvida com a respectiva área de abrangência.

§ 1º A ocupação dos atuais e de novos parcelamentos da Macrozona Urbana - MZ1, obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos, quanto a:

a) C.A. (coeficiente de aproveitamento) = mínimo de 0,2 e máximo de 2,5;
b) T.O. máxima (taxa de ocupação) = 65 %;
c) T.P. (taxa de permeabilidade) = 15 %;

§ 2º Os novos parcelamentos da Macrozona Urbana – MZ1 obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I- Área mínima do lote:

a) 160,00 metros quadrados para ZEIS;
b) 250,00 metros quadrados para ZER, ZM;
c) 1.000,00 metros quadrados para ZIC e ZIC Confecções

II- Testada mínima do lote:
a) 8,00 m para ZEIS;
b) 10,00 m para ZR, ZM;
c) 25,00 m para ZIC.

§ 3º Os dispostos constantes dos § 1º e 2º deste artigo não serão aplicados aos parcelamentos de áreas localizadas na Bacia Hidrográfica do Córrego dos Pachecos que merecem, por suas especificidades, especial atenção.

§ 4º As propostas de parcelamentos para áreas localizadas na Bacia Hidrográfica do Córrego dos Pachecos (ZEU II) conforme mapa Anexo III, deverão obrigatoriamente contar com projeto hidrográfico, estando condicionada a aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 5º Nos parcelamentos existentes, na Macrozona Urbana – MZ1, os desmembramentos de lotes, obedecerão a testada mínima de 8,00m, a partir da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º Novos parcelamentos na MZ-1 deverão obedecer aos tamanhos mínimos de passeio público e logradouros estabelecidos na política setorial de trânsito, transporte e mobilidade.

§ 7º Novos parcelamentos na MZ-1 deverão observar as áreas de alagamento e de nascentes apontadas no Anexo IV.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA DE USO MISTO – ZUM

Art. 97 A Zona de Uso Misto – ZUM conforme o mapa do Anexo III, é destinada ao uso residencial e ao comércio, serviços, indústrias e instituições, conforme atividades enquadradas nos usos do Nível 1 e 2 do Anexo V desta lei complementar, com exceção das empresas de confecções que deverão obter parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 98 Os usos comercial, de serviços e industrial de Nível 3, 4 e 5 poderão ser implantados na Zona de Uso Misto, após parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 99 Para a implantação de usos comercial, de serviços e industrial de Nível 4 e 5, considerados de alto incomodo, na Zona de Uso Misto, deverão ser observados:

I- Compatibilizarem-se com o uso residencial;
II- Forem submetidos ao licenciamento e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, observando-se a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA INDUSTRIAL E COMERCIAL – ZIC

Art. 100 A Zona Industrial e Comercial– ZIC – conforme o mapa do Anexo III, é constituída por áreas destinadas à instalação de indústrias, comércio e serviços incompatíveis com o uso residencial, estando suas atividades são enquadradas nos usos de Nível 4 e 5, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Não será admitido na Zona Industrial e Comercial – ZIC, o uso residencial, exceto a residência do zelador da unidade industrial e comercial.

Art. 101 Na ZIC, os usos comercial, de serviços e industrial de Nível 5, caracterizam-se por atividades de altíssimo impacto, quando:

I- Desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;
II- Forem submetidos ao licenciamento e às normas urbanísticas específicas;
III- Forem submetidos ao licenciamento e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 102 A Zona Industrial e Comercial – ZIC, só poderá ter as suas condições alteradas através da revisão do Plano Diretor.

Art. 103 O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivos aos empreendimentos para se instalarem nestes locais.

SUBSEÇÃO III

DA ZONA INDUSTRIAL CONFECÇÕES – ZIC CONFECÇÕES

Art. 104 A Zona Industrial Confecções ZIC Confecções – conforme o mapa do Anexo III, é constituída por áreas destinadas à instalação de indústrias de confecções incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único. Não será admitido na Zona Industrial Confecções ZIC Confecções, o uso residencial, exceto a residência do zelador da unidade.

SUBSEÇÃO IV

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 105 A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS conforme o mapa do Anexo III, é destinada prioritariamente à regularização fundiária, à urbanização, à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social.

Art. 106 A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS subdivide-se em duas categorias:

I- Zona Especial de Interesse Social de Requalificação – ZEIS I de Requalificação – áreas públicas ou particulares ocupados por assentamentos de população de baixa renda na Macrozona Urbana- MZ1, devendo o poder público promover a regularização fundiária e urbanística, com a implantação de equipamentos públicos de caráter local e de equipamentos de recreação e lazer;

II- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS II – terrenos não edificados localizados na Macrozona Urbana, necessários à implantação de habitações de interesse social, de equipamentos públicos de caráter local e de equipamentos de recreação e lazer.

§ 1º As ZEIS I - Requalificação compreendem as áreas da Rua Santa Bernadete e Travessa Bento Bernardes e do final da Rua Santo Antonio, conforme mapa do Anexo II, podendo ser regularizadas com área inferior ao estabelecido no § 2º do artigo 96.

§ 2º O Poder Executivo deverá promover a remoção das famílias residentes no Lavapés e das famílias lindeiras à área de alagamento ao final da Rua Santo Antonio.

§ 3º O Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel localizado à Rua São José n.º 42 para que, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei Complementar, adéque o referido imóvel, dotando-o de condições de habitabilidade, sob pena de embargo e demolição.

§ 4º Em caso de não atendimento do parágrafo 3º, o Poder Executivo procederá às medidas judiciais cabíveis, visando impedir a continuidade de utilização do referido imóvel em condições inadequadas.

§ **5º** Constatando-se a existência de imóvel urbano não dotado de condições mínimas de habitabilidade, o Poder Público deverá notificar o proprietário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para execução das obras necessárias, sob pena de embargo e demolição.

§ 6º O Poder Executivo poderá exercer o direito de preferência em todas as ZEIS – para compra de imóveis destinados ao atendimento de um dos incisos do artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, admitida a criação de parcerias para garantir a viabilização dos projetos habitacionais, conforme mapa do Anexo III.

§ 7º As ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social possuem características exclusivamente residenciais, sendo vedada a instalação de atividades comerciais.

SEÇÃO II

DO USO DO SOLO

Art. 107 O uso do solo pode ser classificado como:

I- Residencial, quando destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar;

II- Não residencial, quando destinado ao exercício industrial, comercial, de serviços ou institucional;

III- Misto, quando constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 108 Todos os usos e atividades poderão instalar-se na Macrozona Urbana – MZ1, desde que obedeçam às condições estabelecidas na Seção I deste Capítulo, determinadas em função:

I- Das características da zona em que vier a se instalar;

II- Dos objetivos do planejamento.

§ 1º A emissão de certidão do uso do solo para fins de instalação de indústrias, tanto na Macrozona Urbana – MZ1 como no restante do território do município, com Nível de Incomodidade maior ou igual a 3 (três), nos termos do Decreto Estadual nº 47.397/02, deverá ser objeto de análise e anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 109 Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como:

I- Geradores de impacto à vizinhança;

II- Geradores de incomodidade à vizinhança;

III- Geradores de interferência no tráfego.

SUBSEÇÃO I

DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 110 São considerados Usos Geradores de Impacto à Vizinhança todas as atividades que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, sejam elas instaladas em empreendimentos públicos ou privados.

Art. 111 São considerados Empreendimentos de Impacto os constantes do Anexo V desta lei complementar.

Art. 112 A instalação de empreendimentos de impacto e incomodidade níveis 4 e 5 do Anexo V, está condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), elaborado pelo empreendedor, conforme disposto no Capítulo X, do Título IV, desta lei complementar.

SUBSEÇÃO II

DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. 113 Considera-se incomodidade o estado causador de reação adversa sobre a vizinhança, considerando as estruturas físicas e as vivências sociais.

Art. 114 Para fins de localização os usos e atividades serão classificados por fator de incomodidade.

Art. 115 Os fatores de incomodidade aos quais se refere o artigo anterior, para as finalidades desta Lei, definem-se na seguinte conformidade:

I- Poluição sonora: geração de impacto causado pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares;
II- Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;
III- Poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
IV- Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
V- Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 116 Os usos e as atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade, referidos no anterior, relacionadas no Anexo V.

Parágrafo único. Os usos e atividades geradoras de poluição sonora deverão receber tratamento acústico apropriado, de acordo com as normas técnicas.

Art. 117 A aprovação do local de instalação das atividades incômodas, relacionadas no Anexo V, deverá obedecer ao zoneamento estabelecido nas Macrozonas.

Art. 118 A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.

SUBSEÇÃO III

DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 119 Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

I- Geradoras de carga e descarga;
II- Geradoras de embarque e desembarque;
III- Geradoras de tráfego de pedestres;
IV- Caracterizadas como Polos Geradores de Tráfego.

Art. 120 A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

Art. 121 A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.

SUBSEÇÃO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 122 São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

I- Coeficiente de aproveitamento;
II- Taxa de ocupação;
III- Taxa de permeabilidade do solo;
IV- Número máximo de pavimentos.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE INSTRUMENTOS

Art. 123 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I- Instrumentos de planejamento municipal:
a) Plano Plurianual;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei de Orçamento Anual;
d) Lei de Parcelamento do Solo;
e) Planos de desenvolvimento econômico e social;
f) Planos, programas e projetos setoriais;
g) Programas e projetos especiais de urbanização;
h) Zoneamento ambiental.

II- Instrumentos jurídicos e urbanísticos:
a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
b) IPTU Progressivo no Tempo;
c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
d) Zonas Especiais de interesse social;
e) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
f) Transferência do Direito de Construir;

g) Operações Urbanas Consorciadas;
h) Consórcio Imobiliário;
i) Direito de Preempção;
j) Direito de Superfície;
k) Desapropriação;
l) Tombamento;
m) Instituição de unidades de conservação;
n) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
o) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
p) Compensação Ambiental;
q) Licenciamento Ambiental.

III- Instrumentos de regularização fundiária:
a) Concessão de direito real de uso;
b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
c) Assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV- Instrumentos tributários e financeiros:
a) Tributos municipais diversos;
b) Taxas e tarifas públicas específicas;
c) Contribuição de melhoria;
d) Incentivos e benefícios fiscais.

V- Instrumentos jurídico-administrativas:
a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta;
g) Dação de imóveis em pagamento da dívida.

VI- Instrumentos de democratização da gestão urbana:
a) Conselhos municipais;
b) Fundos municipais;
c) Gestão orçamentária participativa;
d) Audiências e consultas públicas;
e) Conferências municipais;
f) Iniciativa popular de projetos de lei;
g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 124 São passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e do artigo 5° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana – MZ1.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas, no todo ou em partes, de um mesmo proprietário, com área superior a 2.500,00 m^2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizados na Macrozona Urbana – MZ1, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 3º Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas contínuas, de mais de um proprietário, cuja somatória das partes tenha área superior a 2.500,00 m^2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizados na Macrozona Urbana – MZ1, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 4º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput os imóveis:

I- Utilizados para instalação das seguintes atividades econômicas:
   a) Terminais de logística;
   b) Transportadoras;
   c) Garagem de veículos de transporte de passageiros.

II- Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III- De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV- De propriedade de cooperativas habitacionais.

§ 5º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, ressalvados os casos de imóveis integrantes de massa falida.

Art. 125 Os imóveis, nas condições a que se refere o artigo anterior, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

I- Por funcionário do órgão competente do Executivo ao proprietário do imóvel ou, no caso de ser este pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II- Por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os proprietários, para o mesmo lote, poderão apresentar até 2 (duas) vezes pedidos de aprovação de projeto.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto.

§ 5º As edificações enquadradas no § 5º do artigo anterior deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.

§ 6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilizações previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º Os lotes que atendam às condições estabelecidas nos § 2º, § 3º e § 4º do artigo anterior não poderão sofrer parcelamento**,** sem que este esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

CAPÍTULO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DE TÍTULOS

Art. 126 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o município aplicará alíquotas progressivas no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º O Poder Executivo elaborará lei específica, com base no § 1º do artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, estabelecendo a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de trata este artigo.

Art. 127 Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I- Refletirá o valor de cálculo do IPTU, descontando o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do § 1º , do artigo 128;

II- Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contando a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do artigo 125, § 7º, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 125 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 128 O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2.001 – do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O Conselho do Plano Diretor poderá definir o limite máximo de pavimentos permitidos nas edificações.

§ 2º Após a definição que trata o parágrafo anterior, o Conselho Municipal do Plano Diretor, definirá as áreas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do limite máximo de pavimentos.

§ 3º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 129 A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

BF = At x Vm x Cp x Ip, sendo:

a) BF = Benefício Financeiro;
b) At = Área do Terreno;
c) Vm = Valor Venal do metro quadrado do terreno;
d) Cp = Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Pretendido e o Coeficiente de Aproveitamento Básico permitido;
e) Ip = Índice de Planejamento, variando de 0,3 a 0,5.

Parágrafo único. A decisão acerca do índice de planejamento a ser aplicado caberá ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 130 Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal do Plano Diretor.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 131 O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana – MZ1, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I- De interesse do patrimônio histórico cultural;
II- De imóvel lindeiro ou defrontante às zonas especiais de interesse ambiental;
III- Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
IV- Servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e á habitação de interesse social;

§ 1º Os imóveis que se enquadrarem nos incisos I e III poderão transferir até 100% (cem por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado;
§ 2º Os imóveis que se enquadrarem nos incisos II poderão transferir até 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado;
§ 3º A transferência de potencial construtivo, prevista no inciso IV acima, só será concedida ao proprietário que doar seu imóvel ao Município, para os fins previstos neste artigo.
§ 4º Fica vedada a transferência de potencial construtivo na Zona Industrial e Comercial – ZIC e ZIC Confecções.

Art. 132 O potencial construtivo, a ser transferido, será calculado segundo a equação a seguir:

ACr = VTc ÷ CAc x CAr ÷ VTr x Atc , sendo:

a) ACr = Área construída a ser recebida

b) VTc = Valor Venal do metro quadrado do terreno cedente
c) CAc = Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno cedente
d) CAr = Coeficiente de Aproveitamento máximo do terreno receptor
e) VTr = Valor Venal do metro quadrado do terreno receptor
f) ATc = Área total do terreno cedente

Parágrafo único. O Coeficiente de Aproveitamento Básico será o do uso residencial multifamiliar da zona.

Art. 133 Os Imóveis tombados e os definidos como de Interesse do Patrimônio Histórico Cultural, poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde o mesmo for transferido.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que transferir o potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de mantê-lo preservado e conservado, bem como averbará, na respectiva matrícula do registro imobiliário, a transferência efetuada.

Art. 134 Os imóveis lindeiros ou defrontantes às Zonas Especiais de Interesse Ambiental terão gabarito limitado, podendo transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde for transferido, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 135 O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo, que tornará públicos os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 136 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 137 As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidade:

I- Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
II- Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
III- Implantação de programas de habitação de interesse social;
IV- Ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
V- Implantação de espaços públicos;

VI- Valorização e criação dos patrimônios histórico-cultural, ambiental, arquitetônico, paisagístico e turístico;

VII- Melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural.

Art. 138 Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. Em outras áreas poderão ser permitidas Operações Urbanas Consorciadas a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 139 Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade – conterá, no mínimo:

I- Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II- Finalidade da operação;

III- Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV- Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;

V- Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI- Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores;

VII- Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII- Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX- Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

X- Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 140 A Outorga Onerosa do Direito de Construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas reger-se-á, exclusivamente pelas disposições de suas leis específicas respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo para operações urbanas.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

CAPÍTULO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 141 O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 48 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social, na Macrozona Urbana – MZ1.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 142 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade.

Art. 143 O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei complementar.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 144 O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I- Regularização fundiária;
II- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
III- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV- Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras de interesse ambiental;
VI- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 145 O Direito de Preempção, nos termos do § 1º do artigo 25 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade aplicar-se-á às áreas compreendidas nas ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, conforme mapa Anexo III e na área de propriedade do Lar São Vicente de Paulo, confrontante com o Cemitério Municipal.

Art. 146 O Poder Executivo elaborará lei municipal que delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preferência na Macrozona Urbana – MZ1, excetuando as definidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 147 O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 148 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no "caput" será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I- Proposta de compra apresentada pelo interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II- Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III- Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis;

IV- Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 149 Recebida à notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar na imprensa, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

Art. 150 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 151 O Executivo elaborará lei municipal, de acordo com o que dispõe a Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, definindo todas as demais condições para aplicação deste instrumento urbanístico.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 152 O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O Poder Público poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 153 O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante lei específica.

Parágrafo único. Excetuando as áreas públicas institucionais e verdes, as demais áreas poder-se-ão conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo e subsolo para exploração de atividades industriais e comerciais, mediante lei específica.

Art. 154 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implantação de serviços públicos.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 155 Os empreendimentos considerados de impacto urbanístico e ambiental, definidos na Subseção III, da Seção II, do Capítulo I, do Título III desta lei complementar, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 156 O Executivo elaborará lei municipal definindo os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A lei municipal a que se refere o caput deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos já mencionados no artigo anterior.

Art. 157 O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I- Adensamento populacional;
II- Uso e ocupação do solo;
III- Valorização imobiliária;
IV- Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
V- Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
VI- Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
VII- Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
VIII- Poluições sonora, atmosférica e hídrica;
IX- Vibração;
X- Periculosidade;
XI- Geração de resíduos sólidos;
XII- Riscos ambientais;
XIII- Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 158 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir como condição para aprovação do projeto, as alterações e complementos no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, pelo interessado, tais como:

I- Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
II- Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
III- Ampliação e adequação do sistema viário, ponto de ônibus, faixa de pedestres, implantação de semáforos;
IV- Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
V- Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
VI- Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
VII- Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
VIII- Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
IX- Manutenção de áreas verdes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.
§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.
§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras e serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 159 A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 160 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidos cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.
§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá solicitar do interessado a publicação da síntese do estudo, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação no município e, quando achar necessário, a realização de audiência pública sobre o empreendimento.

TÍTULO V

DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 161 Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e de gestão da política urbana.

Art. 162 São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I- Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
II- Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
III- Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do plano diretor.

Art. 163 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

I- Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do plano diretor;
II- Nível de gerenciamento do plano diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
III- Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 164 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I- Conselho Municipal do Plano Diretor;
II- Grupo Técnico de Apoio - GTA;
III- Sistema de Informações Municipais;
IV- Fundo Municipal do Plano Diretor.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 165 Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza territorial e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 166 O Conselho Municipal de Plano Diretor será composto por 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, na proporção de 16 (dezesseis) membros da sociedade civil e 08 (oito) membros do Poder Publico.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Plano Diretor, representantes do Poder Público, serão por este formalmente indicados;

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão representantes das Associações de Bairro, Associações de Classe, Clubes de Serviço, Entidades Assistenciais, Clubes Esportivos, Lojas Maçônicas, Sindicatos, Entidades Ambientais, Ongs, ou outras Entidades / Instituições organizadas, salvo Partidos Políticos.

§ 3º Dentre os 16 membros da sociedade civil poderão ser escolhidos ainda no máximo de 02 (dois) cidadãos farturenses, sem vinculo com qualquer Entidade/ órgão, supramencionado, escolhido pela Audiência Pública a seguir especificada.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil, deverão comparecer à Audiência Pública formalmente indicados por seus respectivos segmentos.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Plano Diretor, representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em Audiência Pública, realizada para este fim, garantido-se a diversidade e a representatividade.

§ 6º Após a realização da Audiência Pública, o Senhor Prefeito Municipal, publicará decreto formalizando a constituição do referido Conselho.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, terão mandato de 02(dois) anos, sendo permitida a reeleição;

§ 8º O presidente do Conselho do Municipal do Plano Diretor será eleito por seus pares.

Art. 167 O Conselho Municipal do Plano Diretor será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e suas reuniões ordinárias serão realizadas bimestralmente.

Art. 168 O Conselho Municipal do Plano Diretor poderá se reunir extraordinariamente sempre que necessário, podendo ser convocado por:

I - Presidente, ou;

II - por requerimento de, no mínimo, 05 (cinco) Conselheiros.

§ 1º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º As convocações extraordinárias deverão especificar os assuntos/pautas de deliberações.

§ 3º São vedados debates ou deliberações não contemplados no ato da Convocação.

Art. 169 O quórum de instalação e de deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal do Plano Diretor serão feitas por maioria simples.

Art. 170 Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

I- Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
II- Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor somente nos períodos de revisão;
III- Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento territorial, inclusive os planos setoriais;
IV- Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
V- Gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal do Plano Diretor;
VI- Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da Transferência do Direito de Construir;
VII- Aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
VIII- Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
IX- Zelar pela integração das políticas setoriais;
X- Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
XI- Convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
XII- Convocar audiências públicas;
XIII- Elaborar e aprovar o regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua constituição.

§ 1º O Conselho Municipal do Plano Diretor será constituído no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Complementar.
§ 2º Compete ao Poder Executivo a convocação da Audiência Publica para constituição dos membros da sociedade civil para o Conselho Municipal do Plano Diretor.
§ 3º Na omissão do Poder Executivo a convocação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita pela Câmara Municipal.

Art. 171 O Conselho Municipal do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 172 O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal do Plano Diretor, necessário ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Plano Diretor definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

SEÇÃO II

DO GRUPO TÉCNICO DE APOIO – GTA

Art. 173 O Grupo Técnico de Apoio – GTA, composto por membros do Poder Executivo.

Art. 174 O Grupo Técnico de Apoio – GTA – tem por atribuições:

I- Rever o Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo, Código de Obras, Código de Posturas;
II- Analisar e emitir parecer sobre os Relatórios de Impacto de que trata esta lei complementar;
III- Gerir o Sistema de Informações de que trata esta lei complementar;
IV- Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta lei complementar, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias.

Parágrafo único. A coordenação do Grupo Técnico de Apoio – GTA – caberá ao Órgão Municipal de Planejamento ou congênere.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 175 O Sistema de Informações Municipais, gerenciado pelo Órgão Municipal de Planejamento, tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política territorial, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser definida unidade territorial de planejamento e controle.

Art. 176 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:
I- Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
II- Da democratização, publicação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 177 Fica criado o Fundo Municipal do Plano Diretor constituído pelas fontes de receita:
I- Recursos próprios do Município;
II- Transferências intergovernamentais;
III- Transferências de instituições privadas;

IV- Transferências do exterior;
V- Transferências de pessoa física;
VI- Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
VII- Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
VIII- Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
IX- Receitas provenientes da contribuição de melhoria;
X- Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
XI- Doações;
XII- Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º O Fundo Municipal do Plano Diretor será gerido pelo Conselho Municipal do Plano Diretor a ser constituído pelo Executivo, que disciplinará seu funcionamento.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Plano Diretor será definida pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 178 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática do município, mediante as seguintes instâncias de participação:
I- Fórum permanente de Política Municipal e construção da Agenda 21 local;
II- Audiências públicas;
III- Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
IV- Plebiscito e referendo popular;
V- Conselhos municipais relacionados à política urbana.

Art. 179 O Executivo submeterá anualmente ao Conselho Municipal do Plano Diretor, relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, o Executivo enviará o relatório à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo.

SEÇÃO I

DO FÓRUM MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 180 O Fórum Municipal de Política Territorial ocorrerá ordinariamente a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único. As reuniões do Fórum serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 181 O Fórum Municipal de Política Territorial deverá, dentre outras atribuições:

I- Apreciar as diretrizes da política urbana e rural do Município;
II- Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana e rural, apresentando críticas e sugestões;
III- Sugerir ao Poder Executivo as adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
IV- Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
V- Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 182 As Audiências Públicas serão convocadas por edital com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

Parágrafo único. O edital de convocação deverá ser afixado em local acessível ao Público e publicado pela imprensa local.

Art. 183 No edital de convocação da Audiência Pública deverão constar:

I- Dia, mês, ano e hora;
II- Local, com indicação do endereço completo, onde ocorrerá a Audiência;
III- Ordem do dia, com esclarecimentos dos assuntos a serem deliberados; e
IV- Data da formalização da convocação, nome e assinatura do(s) responsável(is) pela convocação.

Art. 184 A Audiência Pública não exige quórum mínimo de instalação e deliberação.

Art. 185 A Audiência Pública é validada pela publicidade de sua realização, e não pelo número de participantes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do presente Plano Diretor, baseado nas decisões do Conselho Municipal do Plano Diretor em 03 (três) anos após a sua aprovação.

Parágrafo único: No processo de revisão deverá ser assegurada a ampla participação da sociedade.

Art. 187 No caso de descumprimento dos prazos para consecução das políticas e ações estabelecidas no bojo dessa Lei Complementar, aplicar-se-ão penalidades, ao chefe do executivo, de 05(cinco) vezes o seu subsidio, para cada um dos prazos desrespeitados.

Art. 188. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

I- Mapa do Macrozoneamento – Google Earth;
II- Mapa da Macrozona Urbana;
III- Mapa do Zoneamento Específico;
IV- Mapa Ambiental e Institucional;
V- Tabela de Enquadramento das Atividades nos Usos;
VI- Glossário;
VII- Sumário.

Art. 189 A presente Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial para as adequações necessárias e obrigatórias.

Art. 190 Ficam revogadas todas as disposições que forem contrárias ao texto da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Fartura, em 20 de setembro de 2.012.

-PAULO AMAMURA-
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada e Registrada no Livro de Leis
Secretaria Municipal de Fartura, data supra.

-DUARTE SOUZA GARCIA-
-RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA-

ANEXO I

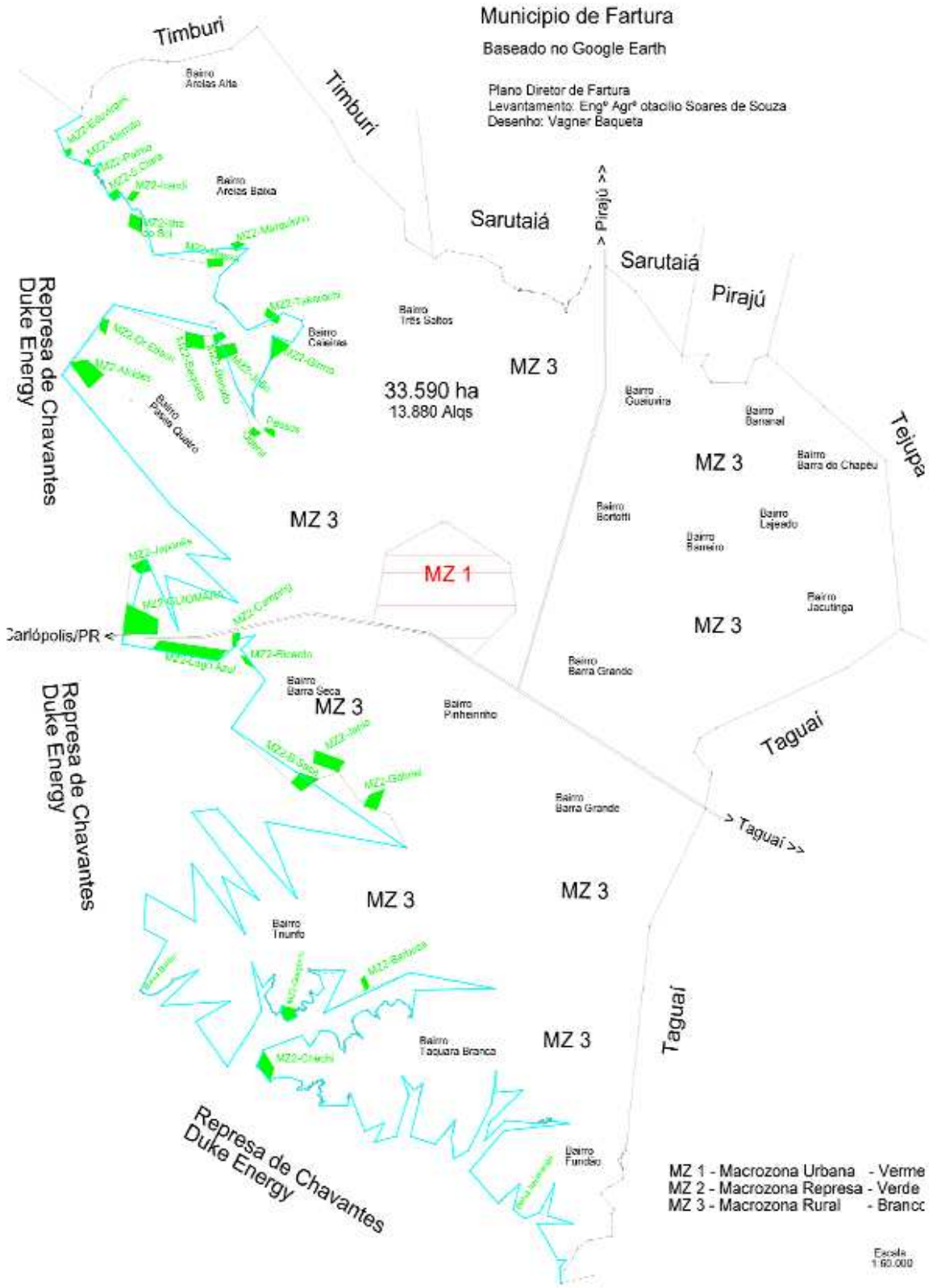

Municipio de Fartura
Baseado no Google Earth
Plano Diretor de Fartura
Levantamento: Engº Agrº otacilio Soares de Souza
Desenho: Vagner Baqueta
Timburi
Timburi
Sarutaiá
Sarutaiá
Pirajú
> Pirajú >>
Tejupa
Taguaí
> Taguaí >>
Taguaí
Represa de Chavantes
Duke Energy
Represa de Chavantes
Duke Energy
Represa de Chavantes
Duke Energy
Carlópolis/PR <
33.590 ha
13.880 Alqs
MZ 1
MZ 3
MZ 3
MZ 3
MZ 3
MZ 3
MZ 3
MZ 3
MZ 3
MZ 1 - Macrozona Urbana - Verme
MZ 2 - Macrozona Represa - Verde
MZ 3 - Macrozona Rural - Branco
Escala
1:60.000

ANEXO II

Terreno Prefeitura
Área sujeito à Inundação
Área sujeito à Inundação
Área sujeito à Inundação
Área sujeito à Inundação
Área sujeito à Inundação
Ceramicas
Antiga Estrada Fartura-Piraju
Ribeirão do Veado
Ribeirão Fartura
Franco
Caetano
São
Tratamento de Esgotos
Chácara Municipal
OSAAF
Km 191
Km 190
Km 189
Km 188
<< Pinheirinho
<< Pinheirinho
<< Taquara Branca
<< Campolis/PR
Bairro Pinheirinho II
Bairro São Vicente
Bairro Santa Catarina
Bairro Colina Verde
Seminário
Jardim Vista Alegre
PLANO DIRETOR DE FARTURA
ANEXO II - MACROZONA URBANA
Levantamentos: Eng°. Agr°. Otacilio Soares de Souza
Desenho: Vagner Baqueta
Escala 1:8.500

ANEXO III

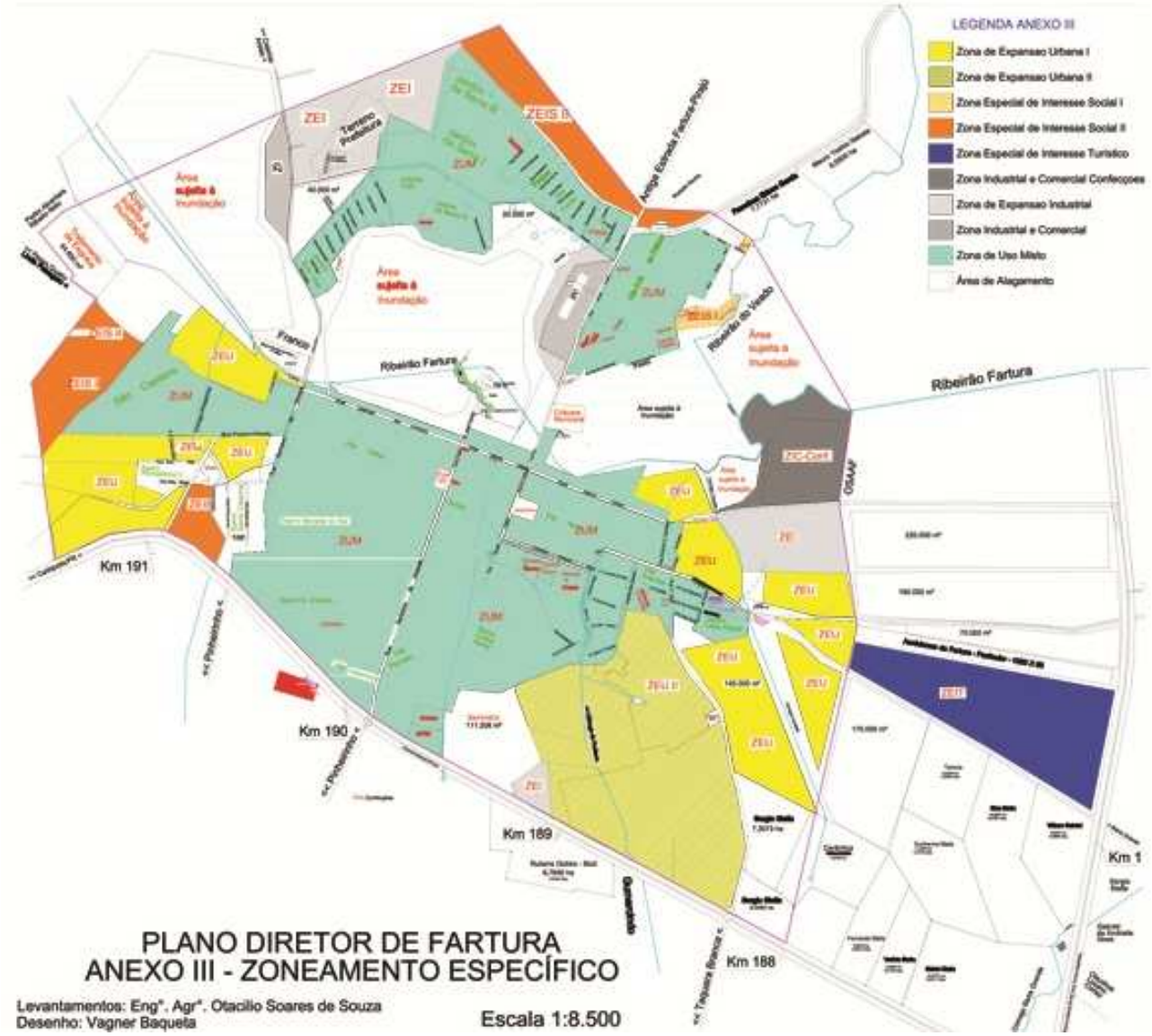
LEGENDA ANEXO III
Zona de Expansao Urbana I
Zona de Expansao Urbana II
Zona Especial de Interesse Social I
Zona Especial de Interesse Social II
Zona Especial de Interesse Turistico
Zona Industrial e Comercial Confecções
Zona de Expansao Industrial
Zona Industrial e Comercial
Zona de Uso Misto
Área de Alagamento
Ribeirão Fartura
Km 191
Km 190
Km 189
Km 188
Km 1
PLANO DIRETOR DE FARTURA
ANEXO III - ZONEAMENTO ESPECÍFICO
Levantamentos: Engº. Agrº. Otacilio Soares de Souza
Desenho: Vagner Baqueta
Escala 1:8.500

ANEXO IV

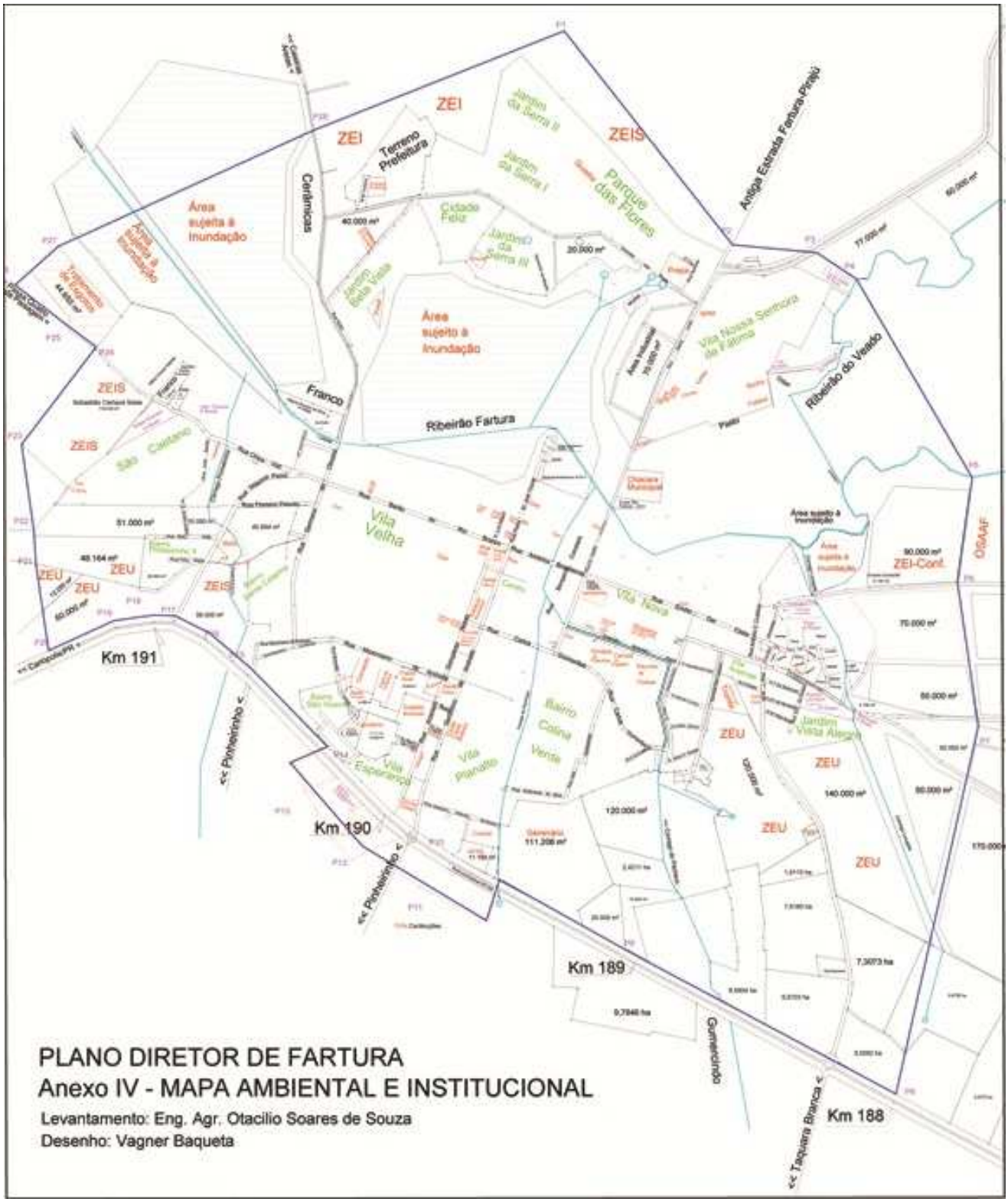
PLANO DIRETOR DE FARTURA
Anexo IV - MAPA AMBIENTAL E INSTITUCIONAL
Levantamento: Eng. Agr. Otacilio Soares de Souza
Desenho: Vagner Baqueta
ZEI
ZEIS
ZEU
Área sujeita à inundação
Terreno Prefeitura
Cerâmicas
Parque das Flores
Antiga Estrada Fartura-Pirajú
Ribeirão Fartura
Ribeirão do Veado
Franco
Vila Velha
Vila Nova
Vila Planalto
Vila Esperança
Bairro Colina Verde
Km 191
Km 190
Km 189
Km 188
Gumercindo
Taquara Branca
Pinheirinho

ANEXO V

PLANO DIRETOR DE FARTURA
ESPEFICIFICAÇÃO DOS USOS
NÍVEL 1 – USOS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO E INCOMODIDADE
USO COMERCIAL
Comércio Varejista
armarinhos / bijouterias
armazém/ quitanda/ mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área construída até 100m²)
artigos de decoração (com área construída até 100m²)
artigos desportivos (com área construída até 100m²)
artigos de informática (com área construída até 100m²)
artigos de plástico e borracha (com área construída até 100m²)
artigos do vestuário (com área construída até 100m²)
artigos fotográficos
artigos lotéricos
artigos religiosos
banca de jornal
bar/ café/ lanchonete
bazar
carnes e derivados/ açougue/ casa de frango
confeitaria
farmácia/ drogaria/ perfumaria sem manipulação
feira livre/ comércio de verduras e hortifrutigranjeiros
livraria
loja de brinquedos
loja de calçados/ artefatos de couro
loja de flores e folhagens
material elétrico
óptica
padaria sem utilização de forno à lenha
papelaria
pescados e derivados/ peixaria
presentes/ artesanatos/ *souvenir*
restaurante e pizzaria sem forno à lenha
sorveteria
tabacaria/ revistas
USO DE SERVIÇOS
academia (com área construída até 150m²)
agência de Correios e Telégrafos
agência de viagens e turismo
agência telefônica
barbearia, salão de beleza e massagista

biblioteca
confecção sob medida de artigos do vestuário (alfaiate, costureira)
consultórios médicos e odontológicos
creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar
empresa de limpeza sem armazenamento de produtos químicos
empresa de vigilância sem armazenamento de armas e munições
escritórios profissionais autônomos
estúdio fotográfico
estúdio de pintura, desenho e escultura
galeria de arte
locadora de vídeo e outros
reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados
reparação de calçados e demais artigos de couro
peças, acessórios e consertos de bicicletas
USO INDUSTRIAL
edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos com área construída até 150m$^{2)\,(*)}$
fabricação e venda de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
indústria caseira de produtos alimentícios (conservas, polpa e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais; sorvetes; chocolates; balas, etc.)
indústria caseira de produtos de laticínios
indústria caseira de bebidas
indústria caseira de artefatos têxteis e peças do vestuário, inclusive couro
indústria caseira de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis
indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria
NÍVEL 2 – USOS DE BAIXO IMPACTO E INCOMODIDADE
USO COMERCIAL
Comércio Varejista:
armazém/ quitanda/ mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área construída acima de 100 m^2)
churrascaria
depósito ou posto de revenda de gás (classe 1 = 40 botijões ou 520 kg de peso de GLP e classe 2 = 100 botijões ou 1.300 kg de peso de GLP)
discos e fitas (comércio varejista)
distribuidora de bebidas (com área construída até 200 m²)
eletrodomésticos (com área construída até 100 m²)
equipamentos de segurança
equipamentos de som (com área construída até 100 m²)
farmácia/ drogaria/ perfumaria
instrumentos médico-hospitalares/ material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios
joalheria
loja de departamentos (com área construída até 300 m²)

loja de móveis
loja de tecidos
máquinas, aparelhos e equipamentos diversos (com área construída até 300 m²)
mercado entre 100 m² e 200 m²
peças e acessórios para veículos (comércio varejista)
produtos agrícolas veterinários (comércio varejista)
supermercado (com área construída até 200 m²)
vidraçaria
Comércio Atacadista (com área construída até 150 m²)
alimentos
bebidas e fumo
depósito e comercialização de materiais de construção (até 150m² de área construída)
instrumentos musicais
materiais ópticos e cirúrgicos
mobiliário
papel, artigos para papelarias
peles e couros
produtos farmacêuticos
produtos para fotografia e cinematografia
vestuário e têxteis
alimentos armazenados em câmaras frigoríficas
produtos fitoterápicos
USO DE SERVIÇOS
academias (com área construída acima de 150 m²)
agências bancárias
agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, sem garagem
agência de locação de veículos (*trailers*, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), sem garagem
boliches, bilhares e bingos (com área construída até 200 m²)
centro cultural
centro esportivo
clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras; de repouso e geriatria; odontológica; banco de sangue
consultório veterinário sem internação e alojamento
conselho comunitário e associação de moradores
empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis
entidade de classe e sindical
edifícios administrativos (com área construída até 250 m²)
escola especial – de línguas, de informática, entre outras (com área construída até 200 m²)
hotel ou pousada (com área construída até 250 m²)
imobiliárias
museu
peças, acessórios e conserto de bicicletas
posto de atendimento médico
posto policial
reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não

sauna, duchas e termas sem caldeira
sede de empresa, sem atendimento direto ao público
sede de instituição científica e tecnológica
serviço de ajardinamento
serviços de buffet
tinturaria e lavanderia sem caldeira
USO INDUSTRIAL
confecção de roupa
edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos entre 200 m² e 500 m² de área construída)
fabricação de computadores
fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
fabricação de instrumentos musicais artesanais
fabricação de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado exclusive móveis
NÍVEL 3 – USOS DE MÉDIO IMPACTO E INCOMODIDADE
USO COMERCIAL
Comércio Varejista:
alimentos armazenados em câmaras frigoríficas
centro comercial (com área construída acima de 300 m²)
depósito e comercialização de materiais de construção
distribuidora de bebidas (com área construída acima de 200 m²)
eletrodomésticos (com área construída acima de 100 m²
equipamentos de som (com área construída acima de 100 m²)
máquinas, aparelhos e equipamentos diversos de grande porte
mercado (com área construída acima de 200 m²)
mobiliário
padaria inclusive com utilização de forno à lenha
produtos agrícolas e veterinário, com área máxima de 300 m²
restaurante e pizzaria inclusive com forno à lenha
revendedora de veículos automotivos
shopping center
Comércio Atacadista (com área construída acima de 150 m²)
alimentos armazenados em câmaras frigoríficas
bebidas e fumo
depósito de gases medicinais e industriais
equipamentos e materiais para gráficas
instrumentos musicais
materiais ópticos e cirúrgicos
minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas
mobiliário
papel, artigos para papelaria
peles e couros
produtos farmacêuticos
produtos para fotografia e cinematografia
vestuários e têxteis

USO DE SERVIÇOS
agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com garagem
agência de locação de veículos (*trailers*, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), com garagem
cinema
clínica, alojamento e hospital veterinário
clube social
empresas de mudança com garagem
empresa de limpeza e vigilância com garagem
empresa de táxi, lotação ou ônibus, com garagem
escola especial – de línguas, de informática, entre outras (com área construída igual ou inferior a 500 m²)
estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante (com área construída igual ou inferior a 1000 m²)
estabelecimento de ensino superior (com área construída igual ou inferior a 1000 m²)
estacionamento ou garagem de veículos (com capacidade de até 100 veículos)
hotel ou pousada (com área construída entre 250 m² e 1000 m²);
funerária
laboratório clínico/ laboratório de análises
motel (com área construída até 400 m²)
museu
oficinas de esmaltação, de galvanização, de niquelagem e cromagem, de reparação e manutenção de veículos automotores, de retificação de motores (*)
orfanato
pintura de placas e letreiros
pronto socorro
reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.)
saunas, duchas e termas com caldeira
teatro
tinturaria e lavanderia com caldeira
USO INDUSTRIAL
processamento de frutas para extração de polpas
fabricação de produtos alimentícios (conservas e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais, sorvetes, chocolates e balas; massas alimentícias; especiarias; molhos; temperos) - VER VOLUME
fabricação de produtos de laticínio
fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos
fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário
NÍVEL 4 – USOS DE ALTO IMPACTO E INCOMODIDADE
USO COMERCIAL
Comércio Varejista
depósito ou posto de revenda de gás (classe 3 = 400 botijões ou 5.200 kg de peso em GLP, classe 4 = 3.000 botijões ou 39.000 kg de peso em GLP e classe 5 = mais de 3.000 botijões ou mais de 39.000 kg de peso de GLP)
posto de abastecimento/ lojas de conveniência
produtos alimentícios (com área construída igual ou superior a 1.000 m²)

USO DE SERVIÇOS
casa noturna
hotel ou pousada (com área construída acima de 1.000 m²)
escola especial – de línguas, de informática, entre outras (com área construída acima de 500 m²)
estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante (com área construída superior a 1000 m²)
estacionamento ou garagem de veículos (com capacidade acima de 100 veículos)
estação de radiodifusão
estação de telefonia
estação de televisão
funilaria (*)
garagem geral (ônibus e outros veículos similares)
lavagem e lubrificação (*)
reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos)
serralheria
templo e local de culto em geral
USO INDUSTRIAL
abate e preparação de produtos de carne e pescado
construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
construção e montagem de aeronaves
curtimento e outras preparações de couro
desdobramento de madeira
fabricação de produtos de papel (sem resíduos líquidos)
fabricação de artefatos diversos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico
fabricação de artigos de plástico
fabricação de vidro e produtos de vidro
fabricação de artefatos de gesso e estuque
fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos
fabricação de móveis
fabricação de colchões
fabricação de produtos diversos (brinquedos e jogos recreativos; canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório; aviamentos para costura; escovas, pincéis e vassouras)
fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, exceto artigos sanitários
fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos
frigorífico
montagem de máquinas e equipamentos
impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial
marmoraria
reciclagem de sucatas não metálicas
recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
NÍVEL 5 – USOS DE ALTÍSSIMO IMPACTO E INCOMODIDADE
USO COMERCIAL
Comércio Varejista
comercialização de fogos de artifício
depósito e comercialização de fogos de artifício

USO DE SERVIÇOS
Hospitais e pronto-socorros
equipamentos especiais desportivos e de lazer (parques, quadra de eventos, parques temáticos, circos, feiras ou similares).
equipamentos especiais desportivos e de lazer (autódromos, himódromos, estádios ou similares)
USO INDUSTRIAL
fabricação de produtos de madeira
fabricação de cimento e artefatos de cimento e concreto
fabricação de artefatos diversos de borracha
fabricação de celulose, papel e produtos
fabricação e recondicionamento de pneumáticos
fabricação de bebidas
fabricação de bombas e carneiros hidráulicos
fabricação de máquinas e equipamentos de informática
fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
fabricação de material eletrônico básico
fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes
fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos
fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
fabricação de discos e fitas virgens
fabricação de veículos não motorizados (bicicletas, triciclos, etc.)
fabricação de instrumentos musicais
fabricação de produtos cerâmicos
fabricação e montagem de veículos automotores
fabricação de produtos químicos e farmacêuticos
fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos
fabricação de defensivos agrícolas
fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria
fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins
fabricação de adesivos e selantes
fabricação de catalisadores
fabricação de aditivos de uso industrial
fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
fabricação de tubos de ferro e aço
fabricação de máquinas e equipamentos
fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
produção de óleos e gorduras vegetais e animais
reciclagem de sucatas metálicas
metalurgia e siderurgia
produção de laminados, relaminados, trefilados e retrefilados de aço
****** Observações Gerais:**
(*) desde que possua tratamento acústico, conforme legislação vigente
As industrias permitidas deverão sofrer processo de licenciamento junto aos órgãos competentes
Outros usos não constantes poderão ser instalados mediante a aprovação do Conselho do Plano Diretor

ANEXO VI

GLOSSÁRIO

- **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- **AEE –** Atendimento Educacional Especializado
- **Afastamento** - distância horizontal da face externa da edificação até as divisas.
- **Alinhamento -** linha divisória entre terreno de propriedade particular e logradouro público.
- **Alvará de parcelamento e alvará de obras** - documentos de obras sujeitas à fiscalização do Executivo Municipal.
- **APA** – Área de Proteção Ambiental, modalidade de Unidade de Conservação, regulamentada por decreto estadual.
- **APP** – Área de Preservação Permanente.
- **Área construída** - soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
- **Área de uso institucional** - espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura e administração.
- **Área ocupada -** área de projeção horizontal da edificação sobre o terreno.
- **BNDES –** Banco Nacional do Desenvolvimento.
- **CBH-ALPA -** Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema.
- **CETESB** – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.
- **CFE –** Caixa Econômica Federal.
- **Coeficiente de aproveitamento** - quociente entre a área construída e a área do lote ou terreno.
- **COMDEC** - Conselho Municipal da Defesa Civil.
- **CONSEG** – Conselho Comunitário de Segurança.
- **CTB** – Código de Trânsito Brasileiro.
- **EPI** – Equipamento de Proteção Individual.
- **Equipamentos comunitários** - são os equipamentos públicos de educação, de cultura, de saúde, de lazer e similares;

- **Equipamentos urbanos -** equipamentos públicos de abastecimento de água, de serviços de esgoto, de energia elétrica, de iluminação pública, de coleta de lixo, de rede telefônica e de gás canalizado.
- **ESF** – Estratégia de Saúde da Família.
- **Espaço ou área livre de uso público** - área de uso comum ou especial da população, destinada, exclusiva ou predominantemente, à recreação ou lazer ao ar livre.
- **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)** – é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo observar no mínimo as questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação, iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- **Faixa de domínio** - área de propriedade pública destinada à circulação, que poderá ter largura superior à do conjunto das faixas de rolamento e calçadas.
- **Faixa de rolamento -** cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação.
- **Faixa não edificante** - área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.
- **Faixa sanitária -** área não edificante cujo uso está vinculado à servidão de passagem para efeito de drenagem e captação de águas pluviais ou construção de rede de esgoto.
- **Frente do lote -** divisa lindeira à via oficial de circulação que dá acesso ao lote.
- **Gleba -** área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.
- **Habitação de Interesse Social (HIS) -** é aquela destinada à população que vive em condições de habitação precária ou aufere renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.
- **HIS** – Habitação de Interesse Social.
- **HMP** – Habitação de Mercado Popular.
- **Imóvel urbano desocupado** - prédio localizado na zona urbana que se encontra desocupado por período superior a 3 (três) anos ininterruptos.
- **Impacto urbanístico** – impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio-econômicas-culturais, causado por empreendimento ou uma intervenção urbana.
- **Implementar** – Levar à prática por meio de providências concretas. Prover de implementos.
- **Incômodo** – potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.
- **ISS -** Imposto Sobre Serviço.

- **LOAS** – Lei Orgânica de Assistência Social.
- **Logradouro público** - área de uso comum ou especial da população, destinada exclusiva ou predominantemente à circulação.
- **Lote** – é o terreno resultante de loteamento, de desmembramento, ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público.
- **Lote lindeiro** – são considerados lindeiros aqueles limítrofes com outro lote ou logradouro público.
- **Loteamento** - subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- **NBR** – Norma Brasileira Reguladora da ABNT.
- **NOB/RH** – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS Serviço Único de Assistência Social;
- **ONG** – Organização Não Governamental.
- **PACUERA** - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais.
- **Parcelamento** - subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desmembramento ou desdobro.
- **Passeio ou calçada** - parte do logradouro público reservado ao tráfego de pedestres.
- **Pavimento** – espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto.
- **PCCS** - Plano de Carreira, Cargos e Salários.
- **Polo Gerador de Tráfego** – uso ou atividade que para seu funcionamento gere interferências no tráfego do entorno impondo necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias.
- **Potencial Construído** – é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento.
- **Potencial Construído Adicional** – é a diferença entre o Potencial Construído igual ou inferior ao Máximo e o Potencial construído Básico.
- **Potencial Construído Básico** – é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado.
- **Potencial Construído Máximo** - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado.
- **Potencial Construído Mínimo** - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado.

- **Potencial Construído Não Utilizado** – é o potencial dos Imóveis de Interesse do Patrimônio, ou de lindeiros ou defrontantes a parques, e, de interesse para a regularização fundiária, passível de ser transferido para outras áreas.
- **Potencial Construído Utilizado** – é a área construída computável.
- **Potencial construtivo** de um lote ou terreno é a área possível de nele ser construído, aplicando-se o coeficiente de aproveitamento.
- **PPRA** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
- **Recuo** – é a menor distância medida entre a divisa do lote e o limite da projeção horizontal da edificação.
- **Remanescente** - parte que resta quando são retiradas partes maiores de um todo.
- **Residencial Multifamiliar** – é edificação destinada a mais de uma unidade habitacional.
- **Residencial Unifamiliar** – é a edificação destinada à habitação para uma única família.
- **Resíduos de Saúde**: conforme a classificação indicada na Resolução CONAMA nº 358 de 2005;
- **Saneantes domissanitários –** substâncias ou preparações destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, de ambientes coletivos ou públicos, lugares de uso comum e no tratamento de água.
- **Sazonalidade –** periodicidade, evento temporário.
- **SEBRAE** – Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa.
- **Segurança Alimentar** - Ações relacionadas à garantia de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente para todos, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas. Os objetivos específicos relacionados a segurança alimentar deverão proporcionar garantias de abastecimento local e regional, preferencialmente através da produção local, proporcionar a melhoria da qualidade do produto e prever a possibilidade de subsídio aos produtores para manutenção e aumento da qualidade sanitária da produção.
- **SIM** – Serviço de Inspeção Municipal.
- **SISNAMA** – Sistema Nacional do Meio Ambiente, que compreende organismos nas esferas federal, estaduais e municipais.
- **Sistema Viário** – compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.
- **SNUC** - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- **Solo urbano não edificado, não utilizado ou sub-utilizado** - é a área, lote ou terreno desocupado, sem edificações, sem utilização por atividade social ou econômica ou que apresente coeficiente de aproveitamento menor que aquele definido como mínimo.
- **SUAS** – Serviço Único de Assistência Social.

- **SUS** - Sistema Único de Saúde.
- **Sustentabilidade** – compreende o equilíbrio entre o desenvolvimento das diversas atividades humanas e o meio ambiente nele inserido, de modo a não provocar a degradação deste.
- **TAC** – Termo de Ajustamento de Conduta, documento firmado entre o interessado e o Ministério Público.
- **Taxa de Ocupação** – é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.
- **Taxa de Permeabilidade** – é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e área do lote.
- **UBS** – Unidade Básica de Saúde.
- **Uso do edifício ou terreno** - atividade exercida no edifício, em parte dele, ou no terreno.
- **Via de circulação** - espaço de uso comum da população destinado à circulação de veículos, de pedestres ou de ambos.
- **Via de circulação interrompida -** aquela em que uma de suas extremidades não desemboca em outra.
- **Via Principal –** de uso contínuo, com largura mínima de 14,00 (catorze) metros, distribuída para o leito carroçável de 9,00 metros, com 2,50 metros de calçada de cada lado, e perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% e máxima de 10%.
- **Via Secundária –** de uso contínuo, que atenda apenas a um único núcleo habitacional, com largura mínima de 12,00 metros, distribuída para o leito carroçável de 7,00 metros, com 2,50 metros de calçada de cada lado, e perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% e máxima de 10%.
- **VISA** - Vigilância Sanitária
- **Zonas** - porções do território do Município definidas por Lei e caracterizadas pela função social específica.
- **PLHIS** – Plano Local de Habitação de Interesse Social
- **CDHU** – Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano
- **BPC** – Benefício de Prestação Continuada

ANEXO VII

S U M Á R I O

TÍTULO I - CONCEITO, FINALIDADE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES..... 01
CAPÍTULO I - DO CONCEITO..... 01
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... 01
CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS GERAIS..... 02
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE..... 04
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO..... 08
- Seção I – Da Política Municipal de Uso e Ocupação do Solo..... 08
- Seção II – Da Política Municipal de Habitação..... 10
- Seção III – Da Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana 13
  - Subseção I – Da Acessibilidade..... 15
  - Subseção II – Do Sistema Viário Rural..... 15

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....17
- Seção I – Da Política Municipal de Indústria, Comércio e Serviços..... 18
- Seção II – Da Política Municipal de Agricultura..... 19
- Seção III – Da Política Municipal de Turismo 20

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL..... 21
- Seção I – Da Política Municipal da Assistência Social..... 21
- Seção II - Da Política Municipal de Cultura..... 24
- Seção III - Da Política Municipal da Educação..... 25
- Seção IV– Da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.....27
- Seção V – Da Política Municipal de Saúde.....28
  - Subseção I – Da Saúde Humana.....30
  - Subseção II – Da Saúde Bucal.....32
  - Subseção III – Da Vigilância Sanitária..... 33
  - Subseção IV – Da Vigilância Epidemiológica.....34
  - Subseção V – Da Zoonose.....35

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA.....35

TÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL..... 37
CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO.....37

TÍTULO III - DOS PARÂMETROS PARA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO.....40
CAPITULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA – MZ1..... 40

- Seção I – Das Zonas Específicas e Especiais.....40
  - Subseção I – Da Zona de Uso Misto – ZUM..... 41
  - Subseção II – Da Zona Industrial e Comercial – ZIC..... 42

- Subseção III – Da Zona Industrial Confecções – ZIC Confecções.....42
- Subseção IV – Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.....42

- Seção II – Do Uso do Solo.....43
  - Subseção I - Dos Usos Geradores de Impacto à Vizinhança e dos Empreendimentos de Impacto.....44
  - Subseção II – Dos Usos Geradores de Incomodidades.....44
  - Subseção III – Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego.....45
  - Subseção IV – Da Ocupação do Solo.....46

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....46
CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE INSTRUMENTOS.....46
CAPÍTULO II- DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA.....48
CAPÍTULO III – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DE TÍTULOS.....49
CAPÍTULO IV - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....50
CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....51
CAPÍTULO VI – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.....52
CAPÍTULO VII – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....54
CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.....54
CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE SUPERFÍCIE.....56
CAPÍTULO IX – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....57

TÍTULO V - DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA.....59
CAPÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....59
- Seção I – Do Conselho Municipal do Plano Diretor.....59
- Seção II – Do Grupo Técnico de Apoio - GTA.....61
- Seção III – Do Sistema de Informações Municipais.....62
- Seção IV – Do Fundo Municipal do Plano Diretor.....62

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO.....63
- Seção I – Do Fórum Municipal de Política Territorial.....63
- Seção II – Das Audiências Públicas.....64

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....64
ANEXO I.....66
ANEXO II.....67
ANEXO III.....68
ANEXO IV.....69
ANEXO V.....70
ANEXO VI.....77
ANEXO VII.....82